

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS**



NORMA TÉCNICA 01

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PARTE 5/2017–PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

SUMÁRIO

1 OBJETIVO

2 APLICAÇÃO

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

4 DEFINIÇÕES

5 PROCEDIMENTOS

6 DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXOS

A - FLUXOS DE PROCEDIMENTOS

B - MODELOS DE AUTOS

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR****PORTARIA N.º 440 - R, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.**

Aprova a Norma Técnica nº 01/, Parte 5/2017 do Centro de Atividades Técnicas, que disciplina os procedimentos administrativos para a fiscalização das edificações e áreas de risco.

O CORONEL BM COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso XIII do art. 2º Regulamento do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Decreto n.º 689-R, de 11.05.01, c/c o art. 2º da Lei nº 9.269, de 21 de julho de 2009 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2423-R, de 15 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma Técnica nº 01, Parte 5/2017 do Centro de Atividades Técnicas, que disciplina os procedimentos administrativos para fiscalização de edificações e áreas de risco.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria 201-R de DE 23 DE ABRIL DE 2010.

Vitória, 22 de agosto de 2017.

CARLOS MARCELO D ISEP COSTA – CEL BM
Comandante Geral do CBMES

Publicada no Boletim do Comando Geral (BCG) nº 034, de 24 de agosto de 2017.

Parte específica:

Documentos Técnicos cancelados ou substituídos:

- **Portaria 201-R - Regulamenta o poder de polícia do CBMES**

1 FINALIDADE

Estabelecer os critérios e os procedimentos para as ações de fiscalização do CBMES, bem como normalizar a aplicação das sanções administrativas frente ao descumprimento das medidas de segurança previstas no Art 19 do Dec 2.423/09, nas edificações e áreas de risco, tudo em conformidade com as legislações vigentes de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Espírito Santo.

Para correta hermenêutica, necessário se faz algumas considerações iniciais:

1- A ação de vistoria é representada por um exame sistemático, minucioso e independente para determinar se as condições de segurança das edificações e áreas de risco estão em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação pertinente, e se atendem adequadamente aos objetivos propostos de proteção à vida, meio ambiente e patrimônio.

2- Tendo em vista que a filosofia do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico visa à regularização das edificações e áreas de risco, a vistoria de fiscalização tem como procedência o caráter instrutivo e em última instância o caráter punitivo. Neste contexto, compete ao Bombeiro Militar exercer as funções de vistoriador com profissionalismo, imparcialidade, legalidade e transparência, demonstrando em seus atos ações sólidas, afim de emitir conclusões fundamentadas, consistentes.

3- Diante destas premissas, o procedimento para aplicação das sanções administrativas, conforme art. 7º da Lei 9269/09, deve considerar preliminarmente:

a) a **necessidade de racionalização e padronização** do sistema de sanções administrativas e efeitos decorrentes, de pessoas físicas ou jurídicas, por força de lei, ao escudo dos preceitos da legislação vigente de Segurança Contra Incêndio e Pânico - SCIP;

b) os **preceitos** do art. 130, da Constituição do Estado do Espírito Santo, em sentido da delegação de competência ao CBMES, no que couber (atos normativos e dilações programáticas) com vistas a estabelecimento de normas de segurança à incolumidade pública;

c) a ratificação do mandamento de normalização em epígrafe, em consonância à Lei Complementar nº 101- **Lei de Organização Básica** - LOB; além do previsto na Lei 9269/09;

d) os **princípios** que norteiam a **conduta** do **militar** estadual, insertos no caput do art. 37, da CF/88, mormente o da “publicidade”, combinado com os ditames do art. 3º, do Decreto-lei nº 4657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil - LICC;

e) a proposição tácita acerca da temática, suplicando consolidação, no tocante à notificação ou autuação pessoal ou coletiva e efeitos jurídicos da responsabilidade civil, administrativa e penal;

f) os preceitos e ditames do poder de polícia (art. 6º da Lei 9269/09) e atributos administrativos inerentes, em especial a de auto-executoriedade e coercibilidade;

g) a combinação dos preceitos de “solidariedade” e responsabilidade civil, inclusive pelo ato de subordinados – responsabilidade de fiscalização e vigilância (*in vigilando*), eleição, recrutamento ou seleção (*in eligendo*), dentre outras – art. 932, proposto pelo arts. 1.317 a 1.320 e 1.324 do Código Civil;

h) o aspecto oneroso ao Estado de notificação individual, desnecessária, a todos os condôminos, em vinculação de única edificação ou complexo predial, legitimando proprietários, síndicos, representantes legais, locatários, dentre outros como “partes capazes” juridicamente;

2 DA APLICAÇÃO

2.1 Em cumprimento ao disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 9269/09, o CBMES poderá vistoriar todos os imóveis já habitados e todos os estabelecimentos e áreas de risco em funcionamento, para verificação e registro de instalações preventivas contra incêndio e pânico, com vistas à expedição do Alvará de Licença e, se deparando com irregularidades, aplicar as seguintes sanções:

I- multa de 100 (cem) a 40.000 (quarenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual –VRTEs

II- apreensão de materiais e equipamentos estocados ou utilizados indevidamente ou fabricados em desacordo com as especificações técnicas exigidas por lei ou norma de referência;

III- embargo;

IV- interdição total e parcial de estabelecimento.

V- interdição de shows, eventos e similares;

VI- cassação de Alvará;

VII- suspensão de cadastro;

2.2 As empresas e os profissionais cadastrados no CBMES, além das penalidades previstas em lei, ficarão sujeitos às penalidades previstas acima, quando atuarem em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, sem prejuízo das sanções civis pertinentes.

2.2.1 Exclui-se da aplicação desta NT as sanções oriundas da relação de consumo entre profissionais e empresas cadastradas no CBMES e o particular contratante dos serviços de segurança contra incêndio e pânico no que tange às relações comerciais. Estas deverão ser objetos dos órgãos de defesa do consumidor.

2.3 Na contagem dos prazos previstos na presente Norma, excluir-se-á o dia do registro do fato e incluir-se-á o dia do vencimento, sempre iniciando e finalizando em dia de expediente da Corporação.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Constituição do Estado do Espírito Santo, em especial, seu art. 130.

Lei Estadual 9.269 de 21 de Julho de 2009, atualizada pela Lei Estadual 10.368 de 22 de maio de 2015 e pela Lei 10.469, de 18 de dezembro de 2015.

Decreto 2.423-R de 15 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto 3823-R, de 29 de junho de 2015 e pelo Decreto Nº 4062-R, de 01 de fevereiro de 2017

4 DEFINIÇÕES

4.1 Perigo Sério e Iminente– situação fática caracterizada pela iminência do acontecimento de um evento adverso de alto potencial lesivo à vida, provocado por falhas nas medidas de segurança (previstas no Decreto 2423-R) e/ou uso indevido da edificação.

Nota: Nesse caso a Interdição é ação preventiva, de natureza cautelar.

4.2 Risco Potencial e Imediato – situação caracterizada pela permanência do funcionamento da edificação após constatada reiteradas falhas nas medidas de segurança (previstas no Decreto 2423-R) e/ou uso indevido da edificação, podendo gerar evento adverso de alto potencial lesivo à vida.

4.3 Vistorias de fiscalização – Não se confundem com as vistorias de regularização previstas na NT 01 CBMES. São inspeções, com base em parâmetros técnicos, realizadas com ou sem o uso de equipamentos de mensuração com o objetivo de atestar as condições de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco, a qualquer tempo e independente da vontade do proprietário/responsável.

4.3.1 As vistorias de fiscalização referem-se, especificamente, aos seguintes tipos de casos:

a. **As vistorias mediante denúncia** são aquelas requeridas acerca da falta ou ameaça às condições de segurança contra incêndio e pânico.

b. **As vistorias inopinadas ou de iniciativa** são aquelas requeridas pela administração pública para levantamento das condições de segurança contra incêndio e pânico de uma determinada edificação ou área de risco.

c. **As vistorias motivadas** por solicitação do Ministério Público, Polícia Civil, Poder Judiciário entre outros.

4.3.2 Em processos de Regularização (NT 01 parte 3) após o findar da terceira vistoria de regularização (vistoria e prazo de correção) caberá a vistoria de fiscalização e sua consequente “notificação”, exceto nas situações que se configurem “perigo sério e iminente” que, de pronto, a vistoria de regularização se transforma em vistoria de fiscalização.

Nota. Após trinta (30) dias findada a terceira vistoria, o local que mantiver a irregularidade que gerou notificação, neste momento receberá o Auto de Infração.

4.4.3 As vistorias de Fiscalização devem ser realizadas, por no mínimo uma dupla de agentes fiscalizadores.

4.4.4 As vistorias de Fiscalização devem sempre ser realizadas com base em parâmetros técnicos específicos, com devido embasamento legal, devendo os agentes fiscalizadores se furtarem de análises

empíricas, senso comum ou que não possuam enquadramento técnico, sob pena de nulidade das respectivas vistorias.

5 PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E CUIDADOS ESPECIAIS

5.1 O CBMES, no exercício da fiscalização que lhe compete, poderá aplicar as seguintes penalidades, de forma cumulativa ou não, de acordo com a peculiaridade de cada situação: (Art. 7º, Lei 9.269/09)

I - multa de 100 (cem) a 40.000 (quarenta mil) Valores de referência do Tesouro Estadual – VRTEs aos responsáveis por edificações ou áreas de risco, às empresas e aos profissionais cadastrados que não cumprirem as normas de segurança contra incêndio e pânico, exigidas em notificação regular;

II - apreensão de materiais e equipamentos estocados ou utilizados indevidamente ou fabricados em desacordo com as especificações técnicas exigidas por lei ou norma de referência;

III - embargo de local em construção ou reforma, quando não executados de acordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, ou expuserem as pessoas ou outras edificações a perigo;

IV - interdição de edificação ou área de risco, podendo ser total ou parcial;

V – interdição de shows, eventos e similares,

VI - cassação de Alvará.

VII - suspensão de cadastro;

5.2 No exercício da Atividade de Polícia Administrativa, deverá ser observada a seguinte competência:

5.2.1 A realização de vistorias para fins de fiscalização nas edificações e áreas de risco é atribuição dos Órgãos Bombeiros Militar (OBMs) dentro de suas áreas de atuação.

5.2.2 As sanções administrativas deverão ser aplicadas pelos agentes fiscalizadores do CBMES gradativamente, salvo exceções.

5.2.3 Compete ao chefe do CAT a aplicação das sanções administrativas dos incisos I ao VII, do item 5.1, em todo o Estado.

5.2.4 Compete aos comandantes ou subcomandantes de unidades operacionais, aos comandantes das subunidades operacionais ou aos chefes de SAT a aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos I ao VI do item 5.1, nas suas respectivas áreas de atuação.

5.2.5 Compete aos agentes fiscalizadores do CBMES a aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos I, II e V do item 5.1, nas suas respectivas áreas de atuação.

Nota: Excepcionalmente, por diretriz do Chefe CAT, o agente fiscalizador poderá ser remanejado de área de atuação original, durante tempo previamente determinado, para atender demanda específica.

5.2.6 As vistorias nas edificações e áreas de risco deverão ser procedidas por profissionais credenciados ao Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SISCIP) mediante ordem de serviço expedida pelo Chefe da SAT.

5.2.7 No âmbito da competência concorrente para aplicação de penalidades a que se refere os Art's. 54, 55 e 56 do Decreto 2.423-R, havendo atos formais divergentes entre os respectivos agentes públicos competentes prevalecerá o ato proferido por aquele que possuir circunscrição administrativa mais ampla.

5.2.8 Quando houver risco potencial e imediato, poderão ser aplicadas diretamente as sanções previstas nos incisos II, III, IV, V ou VI do item 5.1.

5.2.9 Quando houver perigo sério e iminente, excepcionalmente, compete ao Oficial de serviço, a seu critério, a aplicação do inciso V do item 5.1, na sua área de atuação, e na sua ausência, ao chefe da equipe de serviço no local.

5.3 O Vistoriador CBMES deverá primar pelo seguinte comportamento:

5.3.1 Como fiscais do cumprimento da legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado, os Bombeiros Militares desempenham o papel de exigir, sem transigir, o exato cumprimento das normas, colocando o interesse público acima de quaisquer outros de natureza particular.

5.3.2 As atividades de Fiscalização em edificação e área de risco, preferencialmente, devem ser precedidas de um planejamento envolvendo estudo de ações que poderão ser desencadeadas, desde uma notificação até o auto de interdição.

5.3.3 A prévia avaliação pressupõe prover recursos necessários para fazer face à situação real e iminente, evitando-se as surpresas e desgastes de ações mal planejadas. Apoios de órgãos do Sistema de Defesa Social, supremacia de força e outras medidas antevistas e preparadas são exemplos de ações que são imprescindíveis em determinados casos.

5.3.4 A vistoria de fiscalização, sempre que possível, deve ser acompanhada pelo proprietário, responsável pela edificação ou na falta destes, por uma pessoa responsável que possua condições de prestar informações relativas à edificação, solicitando e prestando informações durante o andamento da vistoria, informando quanto aos procedimentos a serem adotados pelo fiscalizado.

5.3.5 Em caso de vistorias em locais que ofereçam risco à integridade física do agente fiscalizador, deverá este comunicar o fato à chefia imediata para que seja providenciada a vistoria junto com outro(s) agente(s) e/ou com auxílio policial.

5.4 O preenchimento dos Documentos de Fiscalização deverá seguir as instruções contidas nesta Norma, visando padronizar comportamentos no Estado do Espírito Santo.

5.5 Nos casos em que não forem constatadas irregularidades na edificação ou na impossibilidade de realizar a vistoria de fiscalização, por circunstâncias alheias à vontade do agente fiscalizador, tais fatos devem ser constados em Relatório Específico e encaminhado ao Chefe SAT.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

5.6 Consideram-se infração administrativa levíssima, leve, média, grave e gravíssima as seguintes condutas: (Art 61 Dec)

I. LEVÍSSIMA:

- a) deixar de apresentar/expor ALCB, ALPCB ou AAFCB.

Nota: No cálculo da multa os fatores R, A e P deverão ser 1.

II. LEVE:

- a) utilizar indevidamente aparelhagem ou equipamentos de segurança contra incêndio e pânico.
- b) realizar a formação e treinamento de brigadas de incêndios, de bombeiros profissionais civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência, de salva-vidas ou guarda-vidas estando com o cadastro no CBMES vencido;

Nota: No cálculo da multa os fatores R, A e P deverão ser 1

- c) instalar, manter, fabricar ou comercializar as medidas de segurança contra incêndio e pânico estando com o cadastro no CBMES vencido;

Nota: No cálculo da multa os fatores R, A e P deverão ser 1

- d) promover show/evento estando com o cadastro no CBMES vencido.

Nota: No cálculo da multa os fatores R, A e P deverão ser 1

- e) estar com ALCB, ALPCB ou AAFCB vencido;
- f) realizar formação, emissão de certificados, treinamento e reciclagem de brigadistas de incêndio, bombeiros profissionais civis, de bombeiros civis, de primeiros socorros ou de socorros de urgência, de salva-vidas ou de guarda-vidas em desacordo com as Normas Técnicas do CBMES.

III. MÉDIAS:

- a) não possuir ALCB, AAFCB ou ALPCB;
- b) exceder capacidade máxima de público permitida para edificação ou área de risco, prevista em Norma Técnica do CBMES, em até 10% dessa capacidade;
- c) contratar brigadista de incêndio ou bombeiro profissional civil sem a devida capacitação técnica prevista em norma do CBMES;

Nota: No cálculo da multa os fatores de quantificação (R, A e P) devem ser associados às características das edificações ou áreas de risco relativas às medidas de segurança.

- d) instalar, manter, fabricar ou comercializar as medidas de segurança contra incêndio e pânico sem estar cadastrado no CBMES;

Nota: os fatores de quantificação serão os seguintes: para o risco de incêndio e pânico da edificação (R) será igual a 2; para a área da edificação (A) será igual a 1; e para público (P) será igual a 1.

- e) realizar a formação e treinamento de brigadas de incêndios, de bombeiros profissionais civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência, salva-vidas ou guarda-vidas sem estar cadastrado no CBMES;

Nota: os fatores de quantificação serão os seguintes: para o risco de incêndio e pânico da edificação (R) será igual a 2; para a área da edificação (A) será igual a 1; e para público (P) será igual a 1.

- f) promover show/evento sem estar cadastrado no CBMES.

Nota: os fatores de quantificação serão os seguintes: para o risco de incêndio e pânico da edificação (R) será igual a 2; para a área da edificação (A) será igual a 1; e para público (P) será igual a 1.

- g) ter as medidas de segurança contra incêndio e pânico incompletas ou em mau estado de conservação, exceto para as ocupações dos grupos F-3, F-5, F-6, F-7, G-3, L-1, L-2, L-3 ou M-2;

- h) contratar brigadistas de incêndios, de bombeiros profissionais civis, de bombeiros civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência sem a devida capacitação técnica prevista em norma do CBMES;

- i) realizar formação, treinamento ou reciclagem de brigadistas de incêndio, de bombeiros profissionais civis, de bombeiros civis, de primeiros socorros ou de socorros de urgência, de salva vidas ou de guarda-vidas sem estar cadastrado no CBMES.

Nota: os fatores de quantificação serão os seguintes: para o risco de incêndio e pânico da edificação (R) será igual a 2; para a área da edificação (A) será igual a 1; e para público (P) será igual a 1.

IV. GRAVES:

- a) ter as medidas de segurança contra incêndio e pânico incompletas ou em mau estado de conservação, exclusivamente, para as ocupações dos grupos F-3, F-5, F-6, F-7, G-3, L-1, L-2, L-3 ou M-2;

- b) modificar a edificação ou suas medidas de segurança contra incêndio e pânico aprovadas;

- c) alterar a ocupação, área, altura ou características construtivas de edificação com ALCB, AAFCB ou ALPCB, sem a devida aprovação do CBMES;

- d) instalar medidas de segurança contra incêndio e pânico de maneira inadequada ou em desacordo com a legislação vigente;

- e) fabricar, reparar ou manter equipamentos de proteção contra incêndio e pânico de forma inadequada ou em desacordo com a legislação vigente;

Nota: os fatores de quantificação serão os seguintes: para o risco de incêndio e pânico da edificação (R) será igual a 2; para a área da edificação (A) será igual a 1; e para público (P) será igual a 1.

- f) realizar formação, treinamento e reciclagem de brigadas de incêndio, de bombeiros profissionais civis, de primeiros socorros ou de socorros de urgência, de salva-vidas ou de guarda-vidas em desacordo com as normas técnicas do CBMES

Nota: Aplicar a alínea " f " do inciso II deste item, pois esta infração foi prevista em duplicidade no Decreto 2423-R.

- g) comercializar medidas de segurança contra incêndio e pânico fabricadas em desacordo com a legislação vigente;

Nota: os fatores de quantificação serão os seguintes: para o risco de incêndio e pânico da edificação (R) será igual a 2; para a área da edificação (A) será igual a 1; e para público(P) será igual a 1.

- h) dificultar a ação de fiscalização do agente fiscalizador do CBMES;
- i) exceder capacidade máxima de público permitida para edificação ou área de risco, prevista em Norma Técnica do CBMES, acima de 10% e até 50% dessa capacidade;
- j) armazenar GLP sem obedecer aos afastamentos mínimos de segurança previstos em lei;
- k) armazenar GLP acima da capacidade máxima prevista em norma, em até 10% dessa capacidade;
- l) exercer atividade em edificação e área de risco em desconformidade com a ocupação para a qual foi emitida o ALCB, ALPCB ou AAFCB;
- m) Descumprir prazos para protocolar projeto técnico e/ou solicitar vistoria para show/evento, previstos em norma técnica específica do CBMES.

Nota: os fatores de quantificação serão os seguintes: para o risco de incêndio e pânico da edificação (R) será igual a 2; para a área da edificação (A) será igual a 1; e para público(P) será igual a 1.

V. GRAVÍSSIMAS:

- a) descumprir Auto de Interdição;

Nota: Encaminhamento do infrator à autoridade judiciária para lavratura do flagrante delito e comunicação ao MP.

- b) fazer uso de projeto contra incêndio, ALCB, ALPCB, AAFCB, certificados de brigadas de incêndio, de bombeiros profissionais civis, de primeiros socorros ou de socorros de urgência, de salva-vidas ou de guarda-vidas, ou outros documentos correlatos falsos; adulterar de forma fraudulenta projeto contra incêndio ou outros documentos correlatos;

Nota 1: Suspensão do Cadastro CBMES e/ou encaminhamento ao CREA/CAU para abertura de processo administrativo pertinente, bem como encaminhamento do fato a polícia judiciária.

Nota: Os fatores de quantificação serão os seguintes: para o risco de incêndio e pânico da edificação (R) será igual a 2; para a área da edificação (A) será igual a 1; e para público(P) será igual a 1.

- c) descumprir Alvará de Licença, de Licença Provisório ou de Autorização para Funcionamento do Corpo de Bombeiros (ALCB, ALPCB, AAFCB), ou Laudo de Exigências Complementares;

Nota: Observar fluxo de Interdição (anexo A3).

- d) ocupar edificação com atividade incompatível para o local;

Nota: Observar fluxo de Interdição (anexo A3).

- e) armazenar produtos perigosos incompatíveis com o local;

Nota: Observar Parecer Técnico específico

- f) não possuir nenhuma das medidas de segurança contra incêndio e pânico a que estiver obrigado;

Nota: Observar fluxo de Interdição (anexo A3).

- g) exceder capacidade máxima de público permitida para edificação ou área de risco, prevista em Norma Técnica do CBMES, acima de 50% dessa capacidade;

Nota 1: Observar fluxo de Interdição (anexo A3).

- h) realizar queima de fogos de artifício / Show pirotécnico em locais fechados;

Nota: Observar fluxo de Interdição (anexo A3).

- i) realizar show/evento sem alvará do CBMES;

Nota: Observar fluxo de Interdição (anexo A3).

- j) armazenar GLP em local fechado em desconformidade com a legislação vigente;

Nota: Observar Parecer Técnico específico

- k) armazenar GLP acima da capacidade máxima prevista em norma, acima de 10% dessa capacidade;

Nota: Observar Parecer Técnico específico

- l) emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) e/ou Laudos atestando a instalação ou manutenção de sistemas preventivos sem executar o serviço ou tendo o executado em desconformidade com as normas vigentes.

Nota 1: Suspensão do Cadastro CBMES e/ou encaminhamento ao CREA/CAU para abertura de processo administrativo pertinente.

Nota2: Os fatores de quantificação serão os seguintes: para o risco de incêndio e pânico da edificação (R) será igual a 2; para a área da edificação (A) será igual a 1; e para público(P) será igual a 1.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS NA FISCALIZAÇÃO

5.7 Dos Procedimentos Gerais

5.7.1 Constatada a irregularidade in loco, ou por via de boletim de ocorrência e/ou relatório circunstanciado sobre o fato infringente ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico Estadual, o responsável ou proprietário será notificado. Uma das vias do auto de notificação, constando o número da ordem de serviço, ficará com o notificado para que, num prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa prévia à chefia imediata do agente fiscalizador.

5.7.1.1 Notificação é o ato formal de registro de todas as irregularidades, devidamente tipificadas, constatadas durante a vistoria na edificação ou área de risco;

5.7.1.2 Deverá ter uma notificação para cada tipo específico de irregularidade constatado.

5.7.1.3 Caso o notificado se recuse a assinar a Notificação ou não seja encontrado, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio documento e a mesma deverá ser encaminhada por meio postal, sendo que, esgotadas as tentativas de entrega via postal, a Notificação será realizada por edital publicado em diário oficial, na forma da lei.

5.7.1.4 A pessoa física ou jurídica poderá apresentar defesa prévia, por intermédio de representante legal, observando-se os prazos especificados.

5.7.1.5 A notificação deve ser direcionada sempre a pessoa jurídica e em último caso, em situações em que não existir a pessoa jurídica, a pessoa física.

5.7.1.6 Nos casos em que se observarem a presença de CNPJ para o local irregular (empresa filial) e CNPJ de quem responde por este local e demais unidades (empresa matriz), o CNPJ prioritário a se constar no Auto de Notificação deverá ser o da empresa filial.

5.7.1.7 Nos casos de infrações envolvendo órgãos da administração direta municipais ou estaduais, o CNPJ prioritário a se constar no Auto de Notificação deverá ser o CNPJ do município ou do Estado. Nos casos em que envolverem órgãos da administração indireta, o CNPJ prioritário a se constar no Auto de Notificação deverá ser o do próprio órgão.

5.7.1.8 Nos casos de infrações envolvendo órgãos da administração federal, o CNPJ prioritário a se constar no Auto de Notificação deverá ser o do próprio órgão.

5.7.1.9 A Chefia Imediata será competente para, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, conhecer a defesa prévia e decidir nos limites da lei quanto à manutenção ou arquivamento da notificação.

5.7.2 Findo o prazo de recurso e não apresentada a defesa no prazo estabelecido, deverá ser expedido auto de infração para aplicação da sanção de multa e o prazo da notificação será prorrogado por até trinta dias, exceto para os casos de infrações levíssimas, leves ou médias, ou infrações envolvendo MEI, ME, ou EEP, onde a irregularidade foi sanada e o processo deverá ser arquivado.

5.7.3 Apresentada a defesa prévia, mas tendo sido o recurso julgado improcedente:

a. para infrações levíssimas, leves ou médias, será concedido ao infrator o prazo de 30 (trinta) dias para que sane a irregularidade e dê conhecimento formal da regularização ao CBMES, nesse prazo;

b. para infrações graves ou gravíssimas, deverá ser expedido auto de infração para aplicação da sanção de multa e o prazo da notificação será prorrogado por até trinta dias.

5.7.3.1 Por força do §1º, art. 55, LC 123/06, que estabelece que a primeira visita deve ter caráter prioritariamente orientadora para os casos envolvendo Micro Empreendedor Individual (MEI), Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), mesmo que a infração seja grave ou gravíssima, será concedido ao infrator o prazo de 30 (trinta) dias para que sane a irregularidade e dê conhecimento formal da regularização ao CBMES, nesse prazo.

5.7.3.2 Quando a irregularidade versar sobre ausência de ALCB, ALPCB ou AAFCB e o Notificado iniciar o devido processo de licenciamento, a notificação ficará sobrestada até o término do referido processo de regularização quando, caso seja a edificação regularizada, haverá arquivamento da notificação, caso contrário, deverá ser expedido o devido auto de infração.

5.7.4 Findo o prazo previsto na letra a do item 5.7.3, para infrações levíssimas, leves ou médias e não sanadas as irregularidades, deverá ser expedido auto de infração para aplicação da sanção de multa e o prazo da notificação será prorrogado por até trinta dias.

5.7.5 Após aplicada a pena de multa, e findo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização das atividades e novamente verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em dobro, podendo ser o local interditado até o cumprimento total das exigências do Corpo de Bombeiros.

5.7.6 Se o não cumprimento das exigências for plenamente justificado em requerimento, perante o CBMES, o prazo da Notificação poderá ser prorrogado sem aplicação de multa.

Nota: A prorrogação é referente ao prazo que antecede o 1º auto de infração, bem como ao prazo que o sucede.

5.7.6.1 O Chefe da SAT é competente para prorrogar o prazo da Notificação em até 30 (trinta) dias e o Comandante do OBM em até 60 (sessenta) dias. No caso em que os tramites forem de Competência do CEIB, o Chefe da Gerencia de Cursos Externos (GCE) terá competência para prorrogar o prazo em até 30 (trinta) dias e o Chefe do CEIB em até 60 (sessenta) dias.

5.7.7 O proprietário ou responsável que for notificado por motivos idênticos, será multado em dobro e intimado a cumprir, num prazo de trinta dias, as exigências que constarão da nova notificação

5.7.7.1 Para caracterizar a reincidência deverá haver uma nova notificação, pelo mesmo tipo, no prazo máximo de um ano contado da conclusão do processo da notificação anterior.

5.7.8 A reincidência de uma mesma infração no período de 4 meses implicará na cassação de ALCB, ALPCB, AAFCB ou suspensão de cadastro, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

5.8 Dos Procedimentos Específicos da Notificação

5.8.1 Primeira Fiscalização - Quando for constatado em vistoria que determinada edificação ou área de risco se encontra em desacordo com as normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, o responsável deverá ser notificado.

5.8.1.1 O profissional do SISCIP, sempre que possível, deverá realizar a vistoria acompanhado do responsável pela edificação, ou, na sua falta, por uma pessoa que possua condições de prestar informações relativas à edificação.

5.8.1.2 A guarnição, quando da realização das vistorias de fiscalização, deverá se apresentar aos responsáveis pela edificação e informá-los do motivo da vistoria a ser realizada. O vistoriador deverá orientar o fiscalizado quanto aos seus direitos e legislação de referência, bem como os procedimentos a serem adotados para regularização da edificação, tais como os prazos para interposição de recursos à autoridade que praticou o ato ou mesmo solicitação de prorrogação de prazo.

Nota: A fim de orientar o infrator a cerca dos procedimentos que podem ser desenvolvidos por parte dele ou por parte do CBMES, o Auto de Notificação deverá ser impresso junto com texto orientativo conforme anexo B1 – Auto de Notificação (Verso) adequado ao contexto de cada SAT.

5.8.1.3 Caso todos os procedimentos de regularização (aprovação e execução do PSCIP) não ocorram no período de 30 dias, o vistoriador deverá orientar ao interessado que o pedido de prorrogação de prazo, devidamente fundamentado, é imprescindível e deverá ser apresentado nos prazos prescritos no regulamento do SISCIP.

5.8.1.4 Deverá ser informado ao fiscalizado o endereço da respectiva SAT bem como a qual autoridade o mesmo poderá encaminhar o recurso e a solicitação de prorrogação de prazo.

5.8.1.5 Na Notificação deverá constar o período em que a equipe de fiscalização poderá retornar à edificação para verificar se foram sanadas as irregularidades. O prazo mínimo para retorno à edificação deverá ser de 30 dias ou quando solicitado pelo proprietário ou responsável pelo uso mediante Formulário de Atendimento Técnico informando que as irregularidades foram sanadas. Após o período de 30 dias corridos caberá ao Chefe da SAT, ou sistema SIAT, definir o retorno da 2ª visita à edificação, exceto se outro prazo for estabelecido por autoridade superior.

5.8.1.6 Para infrações levíssimas, leves ou médias, ou em se tratando de Micro Empreendedor Individual, Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte para infrações graves ou gravíssimas, deverá constar na notificação a informação de que no caso da não regularização do objeto da notificação por parte do proprietário/responsável, a presente notificação se transformará em Auto de Infração, acarretando multa.

5.8.1.7 Caso o solicitante deseje ser informado do valor da multa, o vistoriador deverá orientá-lo a procurar a SAT local.

5.8.1.8 Na confecção da Notificação deverá ser observado o seguinte procedimento:

5.8.1.8.1 Edificações com Convenção de Condomínio:

a) quando verificado em vistoria que a edificação possui um ou mais condomínios, deverá ser redigida uma notificação para cada um, constando a irregularidade encontrada no respectivo local, a área total afetada pela irregularidade, a razão social e as demais informações exigidas no documento em questão. Além dos referidos dados deverá constar neste a advertência, por escrito, endereçada ao responsável geral pela edificação, especificando que a mesma se encontra notificada e o prazo para regularizar a situação.

b) caso o responsável pela edificação não esteja presente no momento da vistoria, qualquer dos condôminos, representante legal ou mesmo pessoa vinculada às autorizadas, poderá assinar a notificação.

c) o vistoriador deverá informar ao responsável pela edificação que, estando ele ciente das irregularidades, este deverá repassar cópias da notificação aos condôminos com as irregularidades que foram constatadas em suas respectivas áreas.

5.8.1.8.2 Edificações sem Convenção de Condomínio

a) em se tratando de edificação com vários proprietários, contudo não possuindo um responsável direto, deverá ser confeccionada Notificação para cada um que possua irregularidade. Cada Notificação deverá ter uma numeração específica.

b) caso o responsável pela edificação não se apresente no momento da vistoria, qualquer dos proprietários, representante legal ou mesmo pessoa vinculada às autorizadas, poderá assinar a notificação.

c) o vistoriador deverá informar à pessoa que se apresentar como responsável pela edificação que, estando ele ciente das irregularidades, este deverá cientificar aos demais proprietários ou responsáveis a respeito das irregularidades e do conteúdo da notificação.

Nota: Edificações (ou salas inseridas) que não estiverem funcionando no momento da fiscalização não deverão ser notificadas pela ausência de situação flagrante de irregularidade.

5.8.1.8.3 Edificações sob a administração de Serviço Público

a) As vistorias de fiscalização em edificações sob a administração de órgãos Federais, Estaduais e Municipais, mediante denúncia, solicitação, ordem de autoridade competente ou por iniciativa, deverão ser precedidas de apreciação e orientações do Comandante do OBM ou da SAT, devendo ser agendadas junto ao órgão fiscalizado.

b) Antecedendo a realização da vistoria, a fim de se evitar desgastes desnecessários, é de bom alvitre que haja contato prévio do Comandante do OBM ou da SAT, com o responsável da edificação a ser vistoriada. Sempre que possível o vistoriador deverá comparecer ao local da vistoria de posse da cópia do documento que originou a vistoria.

c) A vistoria solicitada deverá ser realizada através de ofício com timbre do órgão público, contendo endereço da edificação, endereço e telefone do órgão solicitante, motivação do pedido e identificação do funcionário público signatário.

d) No Relatório de Vistoria, além das informações de praxe nos campos próprios, deverá constar a natureza, o rol das irregularidades constatadas e advertência de que as irregularidades constatadas contrariam o disposto no regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado do Espírito Santos, além do fato de que a inexistência e falta de manutenção dos sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio e pânico constituem-se em situações graves que comprometem a segurança das pessoas e do patrimônio. Portanto, deverão ser adotadas medidas corretivas com o intuito de sanar tais irregularidades.

e) Diante da situação de tais vistorias, o Comandante do OBM deverá oficializar ao responsável pela(s) edificação(ões) vistoriada(s), encaminhando o Relatório de Vistorias acostado. Na oportunidade deverá ser orientado sobre as medidas necessárias para a regularização da edificação.

f) Quando se tratar de vistoria mediante requisição, o Comandante do OBM deverá ainda oficializar à autoridade requisitante comunicando sobre as ações adotadas, devendo constar no ofício que a autoridade responsável pela(s) edificação(ões) vistoriada recebeu uma via do Relatório e foi orientada quanto às ações que devem ser adotadas para regularização da edificação.

5.8.2 Segunda Vistoria de Fiscalização para infrações levíssimas, leve, médias ou MEI, ME ou EPP

5.8.2.1 Decorridos no mínimo 30 (trinta) dias após a formalização da notificação, a equipe de fiscalização retornará à edificação. Se após nova vistoria for constatada que persiste a conduta infracional, sendo esta em toda ou parte da edificação, deverá ser relatado a SAT para confecção do Auto de Infração.

5.8.3 Primeira Vistoria após o Auto de Infração recebido

5.8.3.1 Decorrido no mínimo trinta dias após a formalização da multa, contados a partir da data de recebimento do AI, a equipe de fiscalização retornará à edificação. Se após nova vistoria for constatada que persiste a conduta infracional, sendo esta em toda ou parte da edificação, deverá ser elaborado novo auto de infração, com a seguinte particularidade: A multa emitida deverá ser dobrada para aquele responsável que não corrigiu a irregularidade.

5.8.4 Segunda Vistoria após o Auto de Infração recebido

5.8.4.1 Decorrido no mínimo trinta dias após a formalização da multa, contados a partir da data de recebimento do AI, a equipe de fiscalização retornará à edificação. Se após nova vistoria for constatada que persiste a conduta infracional, sendo esta em toda ou parte da edificação, deverá ser elaborado relatório circunstanciado para subsidiar análise de eventual interdição.

5.9 Dos Procedimentos específicos do Auto de Infração

5.9.1 O Auto de Infração é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de multa.

5.9.2 A aplicação das multas obedecerá à gradação proporcional à gravidade da infração, ao público excedente à capacidade máxima permitida para edificação ou área de risco, às dimensões e ao risco de incêndio e pânico da edificação ou da área de risco, em caso de reincidência específica, serão aplicadas em dobro.

5.9.2.1 O valor da multa será obtido pelo resultado da equação $M = G \times R \times A \times P$, na qual M é a multa a ser lançada, G é a multa-base que quantifica a gravidade da infração, R é o fator que quantifica o risco de incêndio e pânico da edificação e A é o fator que quantifica a área da edificação e P é o fator que quantifica o público excedente.

5.9.2.2 A multa-base a que se refere o item 5.9.2.1, implica na gradação proporcional à Gravidade da Infração com o limite mínimo e máximo, respectivamente, nos valores de 100 (cem) a 500 (quinhentos) VRTE (Valor da Referência do Tesouro Estadual) e serão aplicadas conforme a seguinte graduação:

- I.** a infração levíssima terá como multa-base o valor de 100 VRTE;
- II.** a infração leve terá como multa-base o valor de 200 VRTE;
- III.** a infração média terá como multa-base o valor de 300 VRTE;
- IV.** a infração grave terá como multa-base o valor de 400 VRTE;
- V.** a infração gravíssima terá como multa-base o valor de 500 VRTE.

5.9.2.3 O fator de quantificação do Risco de Incêndio e pânico a que se refere o item 5.9.2.1 implica na gradação proporcional ao risco de incêndio previsto na Tabela abaixo:

Risco	Carga de Incêndio
Baixo	até 300 MJ/m ²
Medio	entre 300 e 1200MJ/m ²
Alto	acima de 1200MJ/m ²

Nota: Ver NT 04/2009 – Carga de Incêndio

- I. o risco de incêndio Baixo terá fator de quantificação 1,0;
- II. o risco de incêndio Médio terá fator de quantificação 2,0;
- III. o risco de incêndio Alto terá fator de quantificação 4,0;
- IV. locais de reunião de reunião de público (ocupações do grupo F3, F5, F6 e F7) terão fator de quantificação 4,0, independente do risco de incêndio;
- V. locais de ocupações dos grupos G-3, L-1, L-2, L-3 ou M-2 terão fator de quantificação 8,0, independente do risco de incêndio

5.9.2.4 O fator A (quantificação de área) a que se refere o item 5.9.2.1, terá agradação proporcional à área da edificação ou área de risco, sendo:

- I. área até 900 m² terá fator de quantificação 1,0;
- II. área acima de 900 até 2000 m² terá fator de quantificação 2,0;
- III. área acima 2000 até 3000 m² terá fator de quantificação 3,0;
- IV. área acima 3000 m² terá fator de quantificação 4,0;

5.9.2.5 Para edificações ou áreas de risco dos grupos F-3, F-5, F-6 ou F-7, quando a irregularidade for praticada na situação de público excedendo a capacidade máxima do estabelecimento, o fator Público Excedente (P) receberá valor conforme descreve-se abaixo:

- a) público excedente em até 10% da capacidade máxima permitida para a edificação ou para a área de risco terá fator de quantificação 2,0;
- b) público excedente acima de 10% até 50% da capacidade máxima permitida para a edificação ou para a área de risco terá fator de quantificação 3,0;
- c) público excedente acima de 50% até 100% da capacidade máxima permitida para a edificação ou para a área de risco terá fator de quantificação 4,0;

d) público excedente acima de 100% da capacidade máxima permitida para a edificação ou para a área de risco terá fator de quantificação 5,0

5.9.2.6 Para as edificações não classificadas nos grupos de ocupação F-3, F-5, F-6 ou F-7, o fator de quantificação para público (P) será igual a 1

5.9.2.7 Para as irregularidades não incidentes em excesso de público deve-se utilizar o fator de quantificação para público (P) igual a 1.

5.9.3 Cabe ao CBMES estabelecer, mediante Portaria, os procedimentos para a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Estado - CADINES, dos débitos provenientes de multas, previstas na legislação contra incêndio e pânico, perante a Corporação.

5.9.4 Poderá ser procedido, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (CBMES), o parcelamento do valor da multa, desde que requerido e devidamente justificado pelo infrator, exceto nos casos de encaminhamento do processo administrativo à Secretaria de Estado da Fazenda.

5.9.4.1 O pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos nele incluídos e a desistência de eventuais ações, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam e de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

5.9.4.2 O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 200 (duzentos) Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTEs) e o número máximo de parcelas não deve exceder à 30 (trinta).

5.9.4.3 O contrato celebrado em decorrência do parcelamento será considerado descumprido e rescindido, quando ocorrer a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

5.9.4.4 Ocorrida a rescisão do contrato, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas aplicadas, prosseguindo-se a cobrança do débito remanescente, após desconto dos valores quitados.

5.9.5 Será aplicado o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa aplicada para os infratores, que não impetrem recursos em desfavor

do auto de infração correspondente à sanção administrativa em qualquer instância, e desde que realizem o pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desse auto de infração.

SEÇÃO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NA FISCALIZAÇÃO

5.10 As SATs deverão organizar seus processos de forma a propiciar efetivo controle e viabilizar auditorias futuras.

5.10.1 Os Documentos relativos às Vistorias de Fiscalização deverão ser arquivados em locais distintos dos PSCIP, devendo ser aberta uma pasta arquivo destinada a conter toda a informação relativa às visitas à edificação.

5.10.2 O SISCIP deverá ter controle de dados de todo o procedimento efetuado nas edificações e áreas de risco, desde a primeira visita à edificação até procedimentos posteriores.

5.10.3 Será de responsabilidade de cada OBM emitir as multas para os respectivos proprietários ou responsável pelo uso.

5.10.4 As multas deverão ser entregues via correio mediante Aviso de Recebimento – AR, sendo, excepcionalmente, feitas em caráter pessoal. Esgotadas as tentativas de entrega da Autuação via postal, esta será publicada em diário oficial, na forma da lei, reputando-se por válida para todos os seus efeitos.

Nota. A fim de controlar os AR's as Sat's deverão manter cópia física do Auto de Infração enviado via AR e no qual deverão constar o número do AR bem como a data de seu recebimento acusada pelo sistema de controle de entrega de documentos pelos Correios.

5.10.5 O OBM deverá efetuar controle do referido documento mediante data de recebimento visando uma próxima visita à edificação, conforme prazos estipulados na legislação.

5.10.6 As pastas arquivo referidas o item 5.10.1 deverão conter cópias das multas, Relatórios de Vistoria de Fiscalização bem como os avisos de recebimento.

5.10.7 Para preenchimento do DUA eletrônico, o militar designado para este fim deverá acessar o site utilizar o Site da Secretária de Estado e Fazenda do Espírito Santo.

5.10.8 As multas deverão ser emitidas com seu vencimento no prazo de 30 dias da sua emissão.

5.10.8.1 Caso o DUA não seja pago dentro do prazo de validade, deverá ser emitido novo DUA. Neste caso, o notificado poderá procurar uma SAT do Corpo de Bombeiros que deverá providenciar a emissão do novo DUA ou imprimir acessando o site da Secretaria da Fazenda (ou através do link no site do CBMES). No segundo caso, o interessado deverá, após o pagamento do referido DUA, apresentar o comprovante de pagamento na SAT que emitiu a multa, para controle.

5.10.9 Os órgãos estaduais, integrantes da administração direta, também estão sujeitos à fiscalização do CBMES e a eles podem ser aplicadas todas as sanções administrativas previstas neste Decreto, com exceção da sanção administrativa de multa.

5.10.10 Depois de aplicada a pena de multa, e findo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização das atividades e caso o recurso interposto, de que trata este Decreto, ainda esteja em fase de julgamento pela Comissão Especial de Julgamento de Recurso - CEJUR, deverá ser suspenso o processo de nova autuação até o parecer final da CEJUR.

5.10.11 Expedido o Auto de Infração, o prazo para interpor recurso à Comissão Especial de Julgamento de Recurso - CEJUR é de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil ao seu recebimento.

SEÇÃO V

DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS

5.11 Expedido o Auto de Infração, buscando garantir a ampla defesa e contraditório, o prazo para interpor recurso é de 15 (quinze), e seu processamento deverá observar o previsto nesta seção.

Nota: O protocolo do recurso poderá ser feito na SAT de origem, que deverá fazer remessa de todo o processo para a CEJUR.

5.11.1 A apreciação e o julgamento dos recursos serão feitos por uma Comissão, denominada

Comissão Especial de Julgamento de Recurso - CEJUR composta por 01(um) oficial superior, 02 (dois) oficiais intermediários ou subalternos e 01(um) subtenente ou sargento, com renovação anual de sua metade, designada por Portaria do Comando - Geral do CBMES.

5.11.2 Compete à CEJUR:

a) julgar os recursos de multa interpostos pelos infratores;

b) solicitar aos OBMs informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise dos processos;

c) encaminhar aos OBMs informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos que se repitam sistematicamente;

d) dar ciência formal ao infrator do resultado do julgamento;

e) encaminhar o resultado do julgamento do recurso ao Comandante-geral para aguardar interposição de novo recurso.

5.11.2.1 A CEJUR se reunirá por convocação de sua presidência de acordo com a demanda.

5.11.2.2 A CEJUR será presidida pelo militar mais antigo e será secretariada pelo mais moderno.

5.11.2.3 A decisão da CEJUR será ratificada por maioria simples de votos.

5.11.2.4 O secretário da CEJUR não tem direito a voto.

5.11.3 A CEJUR será competente para, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, conhecer dos autos e decidir nos limites da lei quanto à imputação das sanções por intermédio do devido processo legal.

5.11.4 Da decisão da CEJUR, caberá recurso, em 2ª instância, para Comissão formada pelo Comandante-Geral, por 01 Coronel e pelo chefe do CAT, no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento formal da decisão.¹

5.11.5 A Comissão presidida pelo Comandante-Geral do CBMES terá prazo de 10 (dez) dias, para acolher ou não a defesa apresentada pelo infrator.¹

5.11.5.1 A decisão da comissão se dará por maioria simples de votos.¹

5.11.6 Mantida a decisão da CEJUR, o infrator, após tomar ciência, terá o prazo de 05 (cinco) dias para recolher a multa, sob pena de a mesma ser inscrita em dívida ativa do Estado, para cobrança judicial.

5.11.7 Fica impedido de manifestar-se e julgar o processo, o membro da CEJUR que nele tiver atuado como agente fiscalizador.

5.11.8 É parte legítima para apresentar defesa prévia ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do estabelecimento autuado, ou responsável legal pelo seu uso, ou responsável pela realização de show/evento.

5.11.19 O notificado ou autuado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso.

5.11.10 O requerimento de defesa ou recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

I - nome do órgão responsável pela autuação ou pela aplicação da penalidade de multa;

II - nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;

III - Nome do estabelecimento/edificação/área de risco ou do show/evento autuado;

IV - exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

5.11.11 A defesa ou recurso deverá ter somente uma notificação ou auto de infração como objeto.

5.11.12 A defesa ou recurso não serão conhecidos quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade;

III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;

¹ Item alterado conf. Portaria 500-R, 27/05/2019. DIOES: 14/06/2019

SEÇÃO VI

DOS PROCEDIMENTOS CUMULATIVOS DE INTERDIÇÃO, EMBARGO, APREENSÃO CASSAÇÃO DE ALVARÁ E SUSPENSÃO DE CADASTRO

INTERDIÇÃO

5.12 A Interdição é o ato formal, e urgente, de registro de autuação do Bombeiro Militar impedindo a utilização parcial ou total de uma edificação ou área de risco quando:

I - Houver situação de perigo sério e iminente, devidamente fundamentada por análise técnica do CBMES, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, até o cumprimento total das exigências que descaracterizem a situação;

Nota: Deve-se ter o cuidado para que situações de risco potencial não sejam confundidas com situações de perigo sério e iminente, onde a interdição deverá ocorrer somente quando não houver dúvidas quanto a existência deste.

II - Quando se tratar de local de reunião de público pertencentes aos grupos F-3, F-5, F-6 ou F-7; o não possuir ALCB, ALPCB ou AAFCB caracterizará risco potencial e imediato, podendo o local ser interditado.

Nota 1: A interdição deverá ser precedida de comunicação ao MP e ao Executivo Municipal convidando para reunião de planejamento, salvo, ocupações do grupo F7;

Nota 2: Para ocupações F7, deverá ser analisada a possibilidade de implementação de medidas mitigadoras frente as irregularidades que impediram a emissão do ALCB.

III - a edificação ou estabelecimento que após aplicação das multas e cassação do ALCB (caso exista), permanecer em situação de irregularidade.

Nota 1: Deverá ser preparado processo que demonstre a existência de risco potencial.

Nota 2: A interdição deverá ser precedida de comunicação ao MP e ao Executivo Municipal convidando para reunião de planejamento.

5.13.1 O Auto de Interdição é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de interdição.

Nota: Para os casos de perigo sério e iminente a interdição possui caráter cautelar, buscando evitar o agravamento da situação.

5.13.2 A interdição da edificação ou área de risco poderá ser cumulada com a pena de multa já que a interdição surge de uma irregularidade da edificação ou área de risco.

5.13.2.1 Para que seja aplicada a multa, deve-se adotar os procedimentos normais de notificação e os devidos prazos legais.

5.13.3 Para aplicação de interdição torna-se necessário promover uma análise sistemática das condições de segurança contra incêndio e pânico das edificações ou áreas de risco.

5.13.4 Deverá ser observado para os casos do Inciso II e III do item 5.12:

a) montagem de processo de interdição, contendo no mínimo os seguintes documentos:

- 1) relatórios de vistorias realizadas;
- 2) notificações feitas ao proprietário ou responsável;
- 3) outros documentos que tenham sido produzidos ou recebidos, a respeito da edificação em questão.

b) acionamento dos Órgãos envolvidos para elaboração do PLANO DE AÇÃO CONJUNTA;

c) realização de planejamento da ação, que inclui:

- 1) acionamento prévio dos Órgãos envolvidos;
- 2) medidas de segurança para atuação;
- 3) preleção sobre as ações de cada interdição, a fim de se obter harmonia e sintonia;
- 4) chegada simultânea dos representantes dos Órgãos envolvidos ao local a ser interditado;
- 5) lavratura do Auto de Interdição.

d) concluída a INTERDIÇÃO OU NÃO o processo deverá ser remetido à autoridade competente para providências subseqüentes.

e) O Comandante da OBM deve comunicar, por ofício, à Prefeitura, a respeito da Interdição.

f) Caso haja descumprimento do AUTO DE INTERDIÇÃO, o fato deverá ser comunicado às

autoridades policial e judicial competentes, a fim de instruir processos criminais cabíveis;

Nota 1: O descumprimento do Auto de Interdição sujeita o infrator às penalidades previstas no Código Penal Brasileiro nos artigos 166, 330 e 336.

Nota 2: O descumprimento de Auto de Interdição implicará ao infrator, além das sanções previstas, a autuação em flagrante e comunicação à autoridade policial para o devido processo.

Nota 3: O Agente fiscalizador CBMES deverá registrar ocorrência no sistema SESP solicitando Guarnição PM para necessário apoio.

5.13.5 Medidas precípua de segurança para ação de INTERDIÇÃO

a) deve-se ter supremacia de força e estar seguro para agir;

b) deve-se evitar adoção de medidas radicais para interdição onde haja grande concentração de público, devendo-se optar por alternativas em conjunto com demais Órgãos de Defesa Social;

c) a fim de se evitar tumulto, sempre que possível, deverá ser chamado, à parte e em local seguro, o proprietário ou responsável pelo local e cientificá-lo da ação de INTERDIÇÃO;

d) considerando a responsabilidade e seriedade da situação, que poderá gerar, dentre outros impactos, demandas judiciais, a Operação de Interdição deverá ser Comandada prioritariamente por Oficial ou, na impossibilidade da presença deste, por praça em função de Oficial;

e) o Comandante do OBM deverá sempre ser comunicado previamente da ação de interdição;

f) sempre que possível, as ações de interdição deverão ser acompanhadas pelo Comandante do OBM ou Chefe SAT do OBM.

5.13.6 Deverá ser observado para os casos do Item I (Perigo Sério e Iminente):

5.13.6.1 Diante de constatação de edificações ou áreas que apresentem PERIGO SÉRIO E IMINENTE que exija INTERVENÇÃO IMEDIATA com a possibilidade de INTERDIÇÃO, devem ser adotadas as seguintes providências:

a) o Bombeiro Militar responsável pela adoção de providências atinentes à Segurança Contra Incêndio e Pânico deverá, à medida do possível, comparecer ao local com documentação de origem do evento, tais como Ordem de Serviço, PSCIP do evento, etc;

b) acionamento do chefe da SAT ou Comandante do OBM para comparecimento ao local;

Nota: fora do horário de expediente, deverá ser acionado o Oficial de Serviço (ou sobreaviso).

c) registro do fato em boletim unificado, citando as situações comprobatórias do perigo sério e iminente;

d) onde couber, realizar comunicação imediata ao CIODES para ciência ao Oficial Coordenador de Serviço para conhecimento e adoção de outras providências que julgar necessárias;

e) isolamento e lacre, conforme o caso;

f) adoção das medidas possíveis para minimização do risco.

5.13.6.2 Nos eventos temporários, caso seja caracterizado perigo sério e iminente, aplicar-se-á INTERDIÇÃO CAUTELAR. Para os casos em que a edificação disponha de irregularidades que não ofereçam perigo sério e iminente ao público e forem propostas medidas de segurança alternativas que possam ser avaliadas no momento da vistoria, poderá o evento em questão ser realizado ou não ser interrompido, cabendo ao responsável pelo local regularizar a situação para eventos futuros, se for o caso. Neste caso o vistoriador lavrará a **notificação** que deverá ser encaminhada à Delegacia de Polícia Judiciária e ao Ministério Público

5.13.6.3 Caberá ao Comandante do OBM decidir pela aprovação das medidas propostas, sendo que em situações que este não puder comparecer ao local, o vistoriador deverá acionar o Chefe SAT para avaliar a aprovação das medidas alternativas que poderão ser executadas.

5.13.6.4 Quando forem verificadas edificações ou eventos cuja desocupação seja inviável em função de sua ocupação ou situação momentânea no local, não se tratando de perigo sério e iminente, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I- Para Eventos Temporários

Nos casos em que houver conhecimento por parte do CBMES da realização de evento, ou na iminência de ocorrer, cujas medidas previstas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico não tenham sido adotadas, e que devido à impossibilidade de se promover a interdição, em face do risco de causar maiores transtornos em razão de presença de público dentre outros fatores:

a) O Comandante do OBM deverá avaliar a necessidade de alocar efetivo e viaturas para a garantia da segurança dos usuários, devendo calcular o valor da Taxa relativa ao preventivo ao período de empenho, constando no relatório da ocorrência. No relatório deverá constar todas as informações e justificativa do empenho;

b) Em caso de flagrante delito o comandante da guarnição deverá acionar força policial, observando os preceitos de supremacia de força, para os atos decorrentes;

c) A notificação ao responsável pelo evento deverá ser preenchido, constando todas as informações necessárias, tipificando as irregularidades e relato circunstanciado dos motivos da não realização da interdição imediata do evento, devendo ser arroladas testemunhas das ações realizadas;

d) Cópia da notificação deverá ser encaminhada à Delegacia de Polícia Judiciária, sendo uma via entregue ao proprietário/responsável pelo evento, devendo ser inserida cópia no processo a ser encaminhado ao Ministério Público para efeitos decorrentes;

e) Deverá ser montado processo devidamente autuado com toda a documentação referente ao local de risco, com todas as folhas numeradas e rubricadas, contendo todos os documentos pertinentes ao evento;

f) O processo deverá conter um relatório circunstanciado contendo todas as informações referentes ao risco e relato dos procedimentos administrativos adotados além do relato detalhado dos motivos da não aplicação da interdição da edificação (efeitos indesejados da ação do CBMES);

g) Cópia do processo deverá ser encaminhada ao Ministério Público para efeitos decorrentes;

h) O proprietário ou responsável pelo evento deverá ser cientificado, na própria notificação, das ações a serem realizadas, de sua responsabilidade sobre a segurança dos frequentadores do evento, do encaminhamento do processo ao Ministério Público, além da possibilidade da cobrança de Taxa relativa ao empenho de efetivo e viaturas;

i) O OBM deverá manter um controle e acompanhamento dos processos remetidos ao Ministério Público.

II - Para Edificações permanentes

Após adotados todos os procedimentos e sanções administrativas previstas no Decreto 2423- R (multa, multa por reincidência e cassação do ALCB, se for o caso):

a) Deverá ser montado processo devidamente autuado, com toda a documentação referente à edificação, com todas as folhas numeradas e rubricadas, contendo no mínimo os seguintes documentos:

- 1) relatórios de vistorias realizadas;
- 2) notificações feitas ao proprietário ou responsável;
- 3) processo de cassação do ALCB, se for o caso;
- 4) outros documentos a respeito da edificação.

b) Este processo deverá conter um relatório circunstanciado contendo todas as informações referentes à edificação e relato de todos os procedimentos administrativos adotados, além do relato detalhado dos motivos da não aplicação da interdição da edificação (efeitos indesejados da ação do CBMES);

c) Cópia deste processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público para efeitos decorrentes.

d) A SAT deve comunicar, por ofício, à Prefeitura, a respeito das ações adotadas com relação à edificação em questão.

5.13.7 No processo de interdição com base em risco potencial e imediato, deverá ser observado o seguinte:

a. Dar ciência ao Ministério Público Local e Executivo Municipal sobre o início de processo de interdição, relatando seus fundamentos, convidando-os a participarem de ação conjunta planejada

b. Dar ciência formalmente ao proprietário/responsável que o processo de interdição de seu imóvel foi aberto, elencando todos os fatos e circunstâncias que assim o fundamentam, dando o prazo de 48h para contestá-lo;

c. Caso exista, analisar as alegações de defesa ou informações de solução do problema;

d. Caso persista a necessidade, agir conforme planejado, e interditar.

e. Enviar cópia do auto de interdição ao MP e Executivo Municipal.

5.13.8 O Auto de Desinterdição é documento hábil para comunicar a liberação do local que se encontrava interditado.

5.13.8.1 Constatada em vistoria a correção de todas as causas ensejadoras da interdição a que se refere esta Norma, a mesma autoridade que interditou, ou seu superior, procederá a expedição de auto de desinterdição.

5.13.8.2 Durante a efetivação da interdição, fica o interditado autorizado, caso queira, a solicitar a retirada de produtos perecíveis ao agente responsável pelo ato, e caso deferido o pedido, a liberação deverá ser realizada mediante acompanhamento do agente público competente, lavrando-se Auto de Liberação de Perecíveis.

5.13.9 Recurso relativo à Interdição, em 1ª instância, deverá ser dirigido ao Comandante do OBM local e, em segunda instância, ao Comandante Geral CBMES, cabendo apreciação com imediata urgência.

EMBARGO

5.14 Nos casos em que o CBMES julgar necessário, em construções ou reformas executadas em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, ou que expuserem as pessoas ou outras edificações ao perigo, de imediato embargará o local, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

5.14.1 O Auto de Embargo é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de embargo.

5.14.2.1 Quando constatada situação que expuser as pessoas ou outras edificações em perigo, o embargo terá natureza cautelar, sendo o auto lavrado de

imediatamente e encaminhado ao Ministério Público e Executivo Municipal local.

5.14.2.2 Quando constatada construção, reforma ou alteração de imóvel sem aprovação do necessário projeto de proteção contra incêndio e pânico, ou feita em desacordo com o aprovado, o imóvel deverá ser notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias regularize a situação ou apresente defesa prévia;

5.14.2.3 Findo prazo estipulado no item anterior, não havendo a devida regularização ou defesa prévia acolhida, será expedido o auto de infração, com a concessão de 30 dias para regularização da situação, alertando o responsável sobre o risco de embargo de obra e aplicação de multa em dobro.

5.14.2.4 Findo o prazo dado após emissão do auto de infração, a obra poderá ser embargada, autuada em dobro, e o Ministério Público e o Executivo Municipal cientificados.

Nota: Caso o Projeto já esteja protocolado no CAT CBMES, o Chefe da Análise de Projeto deverá emitir parecer sobre a pertinência ou não da medida de embargo.

5.14.3 O embargo de obra se restringe aos locais ou às áreas onde efetivamente caracterizou-se a infração às Normas de Proteção Contra Incêndio e Pânico, não alcançando os demais locais ou as áreas não correlacionadas com a infração.

5.14.4 A medida cautelar de embargo é efetivada mediante lavratura de Auto, que deve ser assinado por bombeiro militar competente e por responsável pelo imóvel.

Nota: O ato de embargo é executado por bombeiro militar e acompanhado de força policial quando necessário.

5.14.5 O desembargo de imóvel é efetuado por bombeiro militar após correção de todas as causas que motivaram o embargo, devendo ocorrer tão logo haja comunicação formal ao CBMES, por parte do responsável pelo imóvel.

Nota: Em caso de embargo por ausência de projeto aprovado, ou aprovação de sua modificação, o desembargo poderá ser concedido mediante parecer do Departamento de Análise de Projetos – CAT, após protocolo do projeto no CAT.

APREENSÃO

5.15 O armazenamento de produtos incompatíveis com o local implicará ao infrator, além das sanções previstas, a apreensão pela autoridade do CBMES no local, com comunicação aos órgãos competentes.

5.15.1 O agente fiscalizador do CBMES poderá apreender os materiais e equipamentos estocados ou utilizados indevidamente ou fabricados em desacordo com as especificações técnicas exigidas por lei ou norma de referência.

5.15.2 O Auto de Apreensão é o documento hábil para comunicar a aplicação da sanção de apreensão.

5.15.3 A apreensão poderá ser cumulada com a pena de multa.

5.15.4 O Procedimento para realização da Apreensão deverá ser detalhado em Parecer Técnico próprio do Centro de Atividades Técnicas.

SUSPENSÃO DE CADASTRO

5.16 Compete ao Chefe do CAT, em todo o Estado, a aplicação da sanção de suspensão de cadastro e sua revalidação para empresas e profissionais promotores de shows e eventos, profissionais projetistas e empresas ou profissionais devidamente habilitados a executar a instalação, manutenção, fabricação ou comercialização das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

5.17 Compete ao Chefe do Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros (CEIB), a aplicação da sanção de suspensão de cadastro e sua revalidação para empresas especializadas na formação, treinamento ou prestadoras de serviços de brigadas de incêndios, de bombeiros profissionais civis, de primeiros socorros ou socorros de urgência, de salva-vidas ou guarda-vidas.

5.18 As empresas e os profissionais cadastrados no CBMES, quando cometerem quaisquer das infrações dispostas no Item 5.6 desta Norma, independente das demais penalidades previstas, poderão ter seu cadastro suspenso.

5.18.1 A reincidência de uma mesma infração no período de 4 (quatro) meses implicará na suspensão de cadastro, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis

5.18.2 O processo de suspensão de cadastro, se aplicado, deverá ser precedido de Auto de Infração, por intermédio do devido processo administrativo.

5.18.3 Aplicada a sanção de multa e esgotadas todas as instâncias recursais do Auto de Infração, para as empresas e profissionais dispostos no item 5.16, o processo administrativo deverá ser encaminhado à GNC para análise.

5.18.4 Aplicada a sanção de multa e esgotadas todas as instâncias recursais do Auto de Infração, para as empresas e profissionais dispostos no item 5.17, o processo administrativo deverá ser encaminhado ao CEIB para análise e parecer.

5.18.5 A análise realizada pela Gerência de Normas e Cadastros (GNC) e pela Chefia do CAT, ou Chefe do CEIB quando couber, para emissão do Auto de Suspensão de Cadastro, deverá levar em consideração os seguintes princípios na quantificação do prazo de suspensão do cadastro:

I - Exposição das pessoas/bens ao risco de incêndio e pânico;

II - Relação da irregularidade com atividades criminosas;

III – Prejuízo social de grande monta;

IV – Concorrência desleal de mercado com produtos que não atendem os parâmetros preconizados em Normas Técnicas adotadas pelo CBMES.

5.18.6 Caso a análise do processo seja homologada pela Chefia do CAT ou do CEIB, de acordo com a competência de cada um, deverá ser realizada a imediata comunicação ao infrator para que apresente a defesa de suspensão de cadastro no prazo de 15 dias após o recebimento formal.

5.18.7 Apresentada a defesa dentro do prazo recursal previsto e tendo a Defesa de Suspensão de Cadastro sido julgada improcedente a Chefia do CAT ou Chefia do CEIB, de acordo com a competência de cada um, expedirá o Auto de Suspensão de Cadastro ao infrator.

5.18.8.1 Caso a defesa não seja apresentada, ou se apresentada, ocorrer de maneira intempestiva, deverá ser entregue o Auto de Suspensão de Cadastro ao infrator.

5.18.9 Apresentada a Defesa de Suspensão de Cadastro no prazo recursal previsto e tendo sido julgada procedente, o processo deverá ser arquivado.

5.18.9.1 Caso o processo original esteja na GNC, esta deverá remetê-lo à SAT de origem para o devido arquivamento.

5.18.10 Após a emissão do Auto de Suspensão de Cadastro, a GNC ou o CEIB, de acordo com a competência de cada um, providenciará o cancelamento do cadastro da empresa ou profissional, conforme for o caso, em seus respectivos registros de cadastros.

5.18.11 A suspensão do cadastro, se aplicada, será de no mínimo:

- a) 10 (dez) dias se a infração cometida tiver sido levíssima;
- b) 20 (vinte) dias se a infração cometida tiver sido leve;
- c) 30 (trinta) dias se a infração cometida tiver sido média;
- d) 60 (sessenta) dias se a infração cometida tiver sido grave;
- e) 90 (noventa) dias se a infração cometida tiver sido gravíssima.

5.18.12 A GNC ou o CEIB, de acordo com a competência de cada um, deverá acompanhar o prazo de suspensão para, ao término, independente de solicitação, emitir Auto de Revalidação de Cadastro.

5.18.12.1 O Auto de Revalidação de Cadastro é o documento hábil para formalizar a revalidação de cadastro que estiver suspenso.

5.18.13 As SAT's poderão, a qualquer momento, fiscalizar empresas e profissionais cadastrados que exercem atividades de segurança contra incêndio e pânico no âmbito de sua área de atuação.

5.18.13.1 A Diretoria de Gestão de Pessoas, por órgão próprio, poderá credenciar agentes fiscalizadores para atuar na aplicação da sanção administrativa prevista no inciso I do Art. 52, para as empresas previstas nos incisos II e III do artigo 44 do Decreto 2423-R.

5.18.14 A Gerência de Normas e Cadastros poderá diligenciar, de forma complementar as SATs, a fim de instruir os processos de suspensão de empresas e profissionais cadastrados no CBMES.

5.18.15 O Departamento de Análise de Projetos (DepAP), observando indícios de infração, deverá

comunicar a SAT do imóvel (ou projeto) em questão para início de fiscalização.

CASSAÇÃO DE ALVARÁ

5.19 É o ato formal que científica o fiscalizado de que será iniciado o procedimento de cassação do ALCB, em virtude das irregularidades que não foram sanadas após a notificação e a aplicação das multas previstas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

5.19.1 O processo de cassação será definido em Ordem de Procedimento Técnico próprio do Centro de Atividades Técnicas.

6 DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 Todo procedimento de fiscalização deverá obedecer aos prazos prescritos no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico em vigor.

6.2 Durante a vigência da interdição ou do embargo, podem ser desenvolvidas atividades necessárias à correção da situação de grave e iminente risco, desde que adotadas medidas de proteção adequadas dos trabalhadores envolvidos.

6.3 Todo o processo de fiscalização poderá ser realizado através do SIAT quando o mesmo possuir capacidade para fazê-lo.

COMISSÃO ELABORADORA:

Presidente:

- Ten Cel BM GERMANO FELIPPE WERNERSBACH NETO, NF 900981;

Membros:

- Cap BM CLAYTON LAEBER THOMPSON, NF 903179;
- Cap BM SIWAMY REIS DOS ANJOS, NF 903209;
- Cap BM ADSON MACHADO WILLI, NF 903374;
- 1º Ten BM GECIMAR ARAÚJO LYRA, NF 901419;
- 1º Ten BM LEANDRO CRUZ DE ANDRADE, NF 981238;
- 1º Ten BM DIÓGENES DUARTE CANO, NF 2980800
- 2º Tem BM MAXMILIAN AUGUSTO SANTANA, NF 900646;

Oficiais convidados à participação:

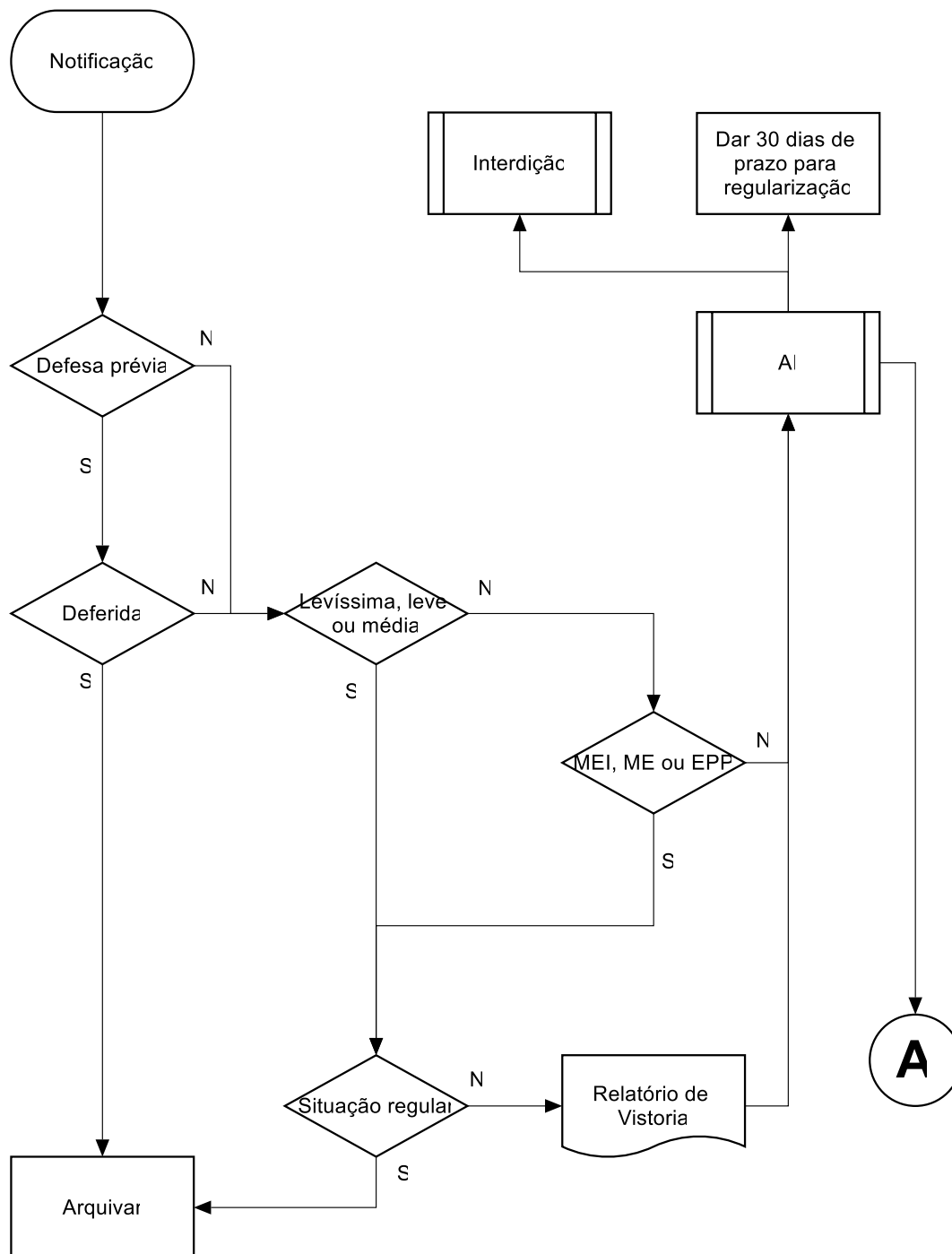
- Cel BM ALEXANDRE DOS SANTOS **CERQUEIRA**, NF 900981;
- Maj BM ANDRISON **COSME**, NF 903039;
- Cap BM DOMINGOS **SAVIO** ALMONFREY, NF 904081;
- Cap BM **ANTÔNIO** SEVERINO DA SILVA, NF 904056;

ANDRISON COSME – MAJ BM
Chefe do Centro de Atividades Técnicas

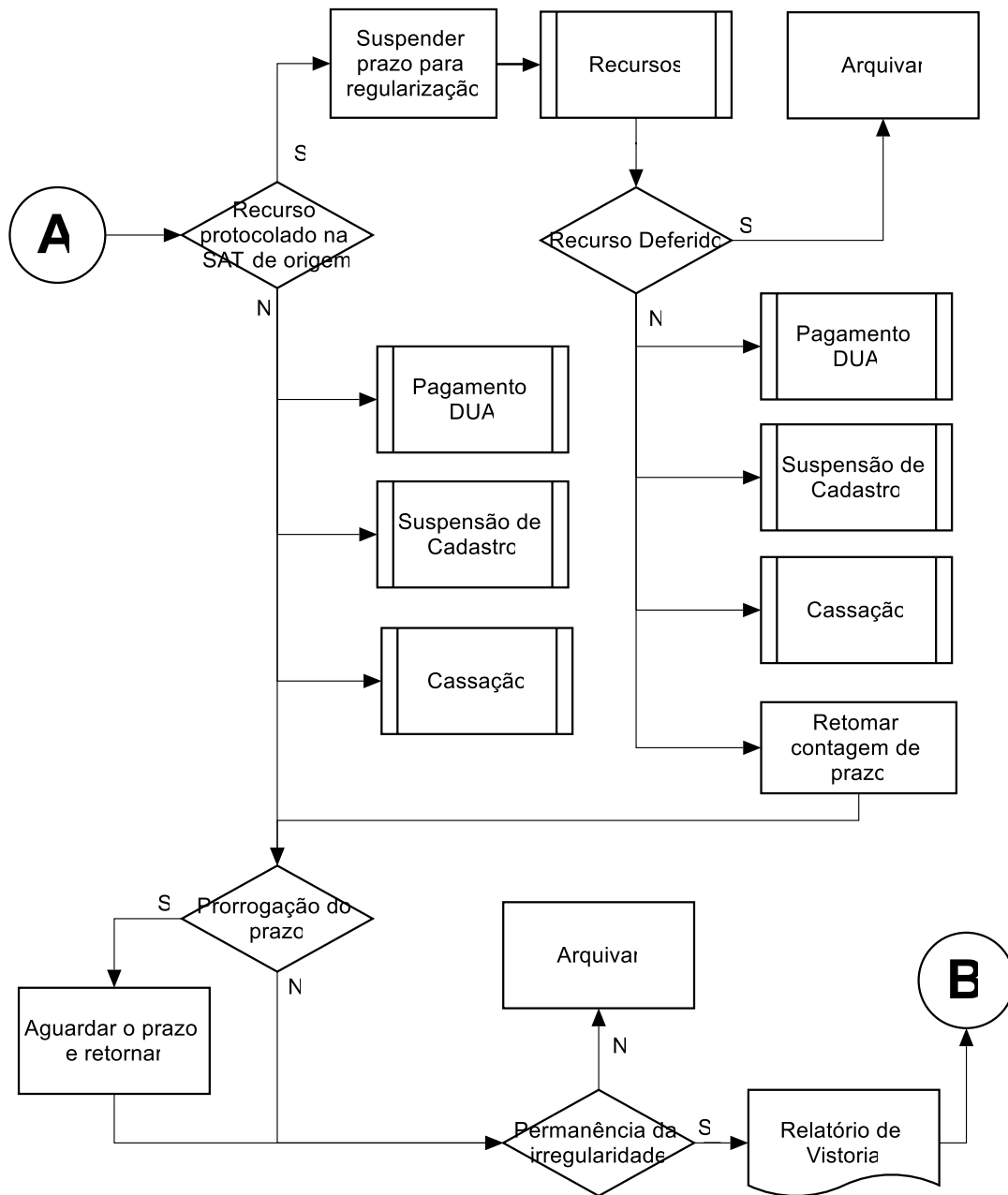
ANEXO A – FLUXOGRAMAS

A1 – FLUXOGRAMA GERAL

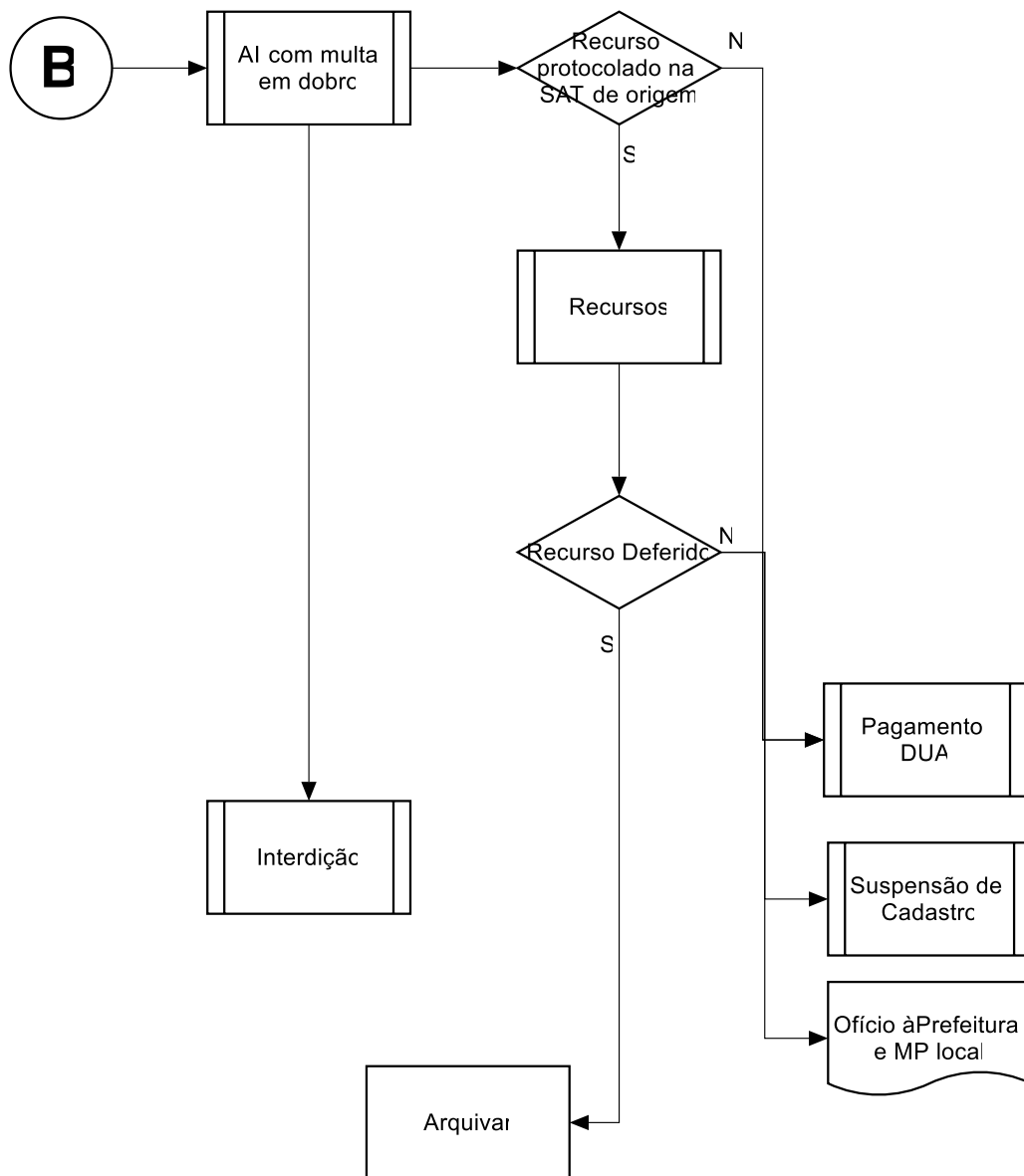
Geral 1



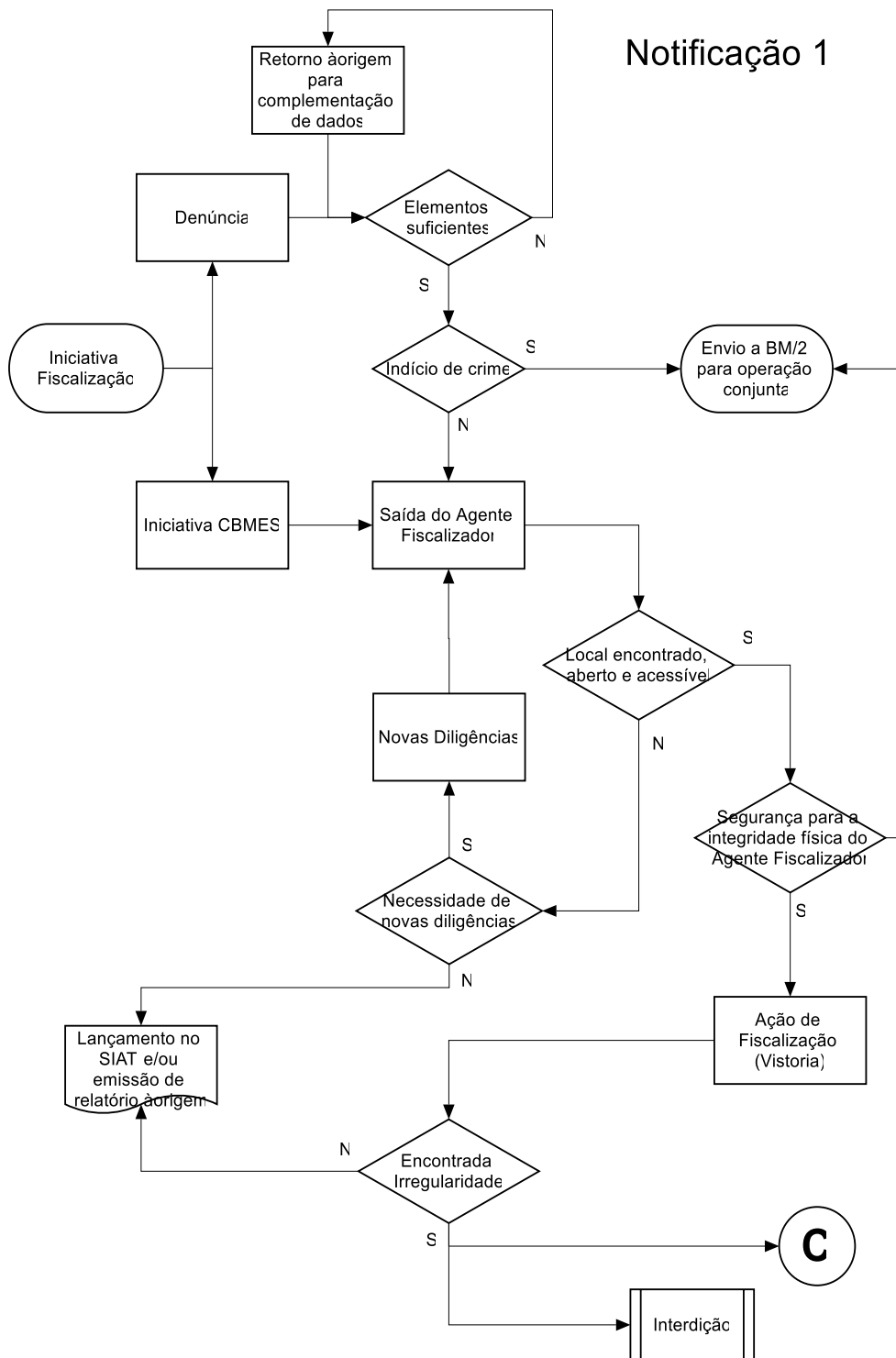
Geral 2



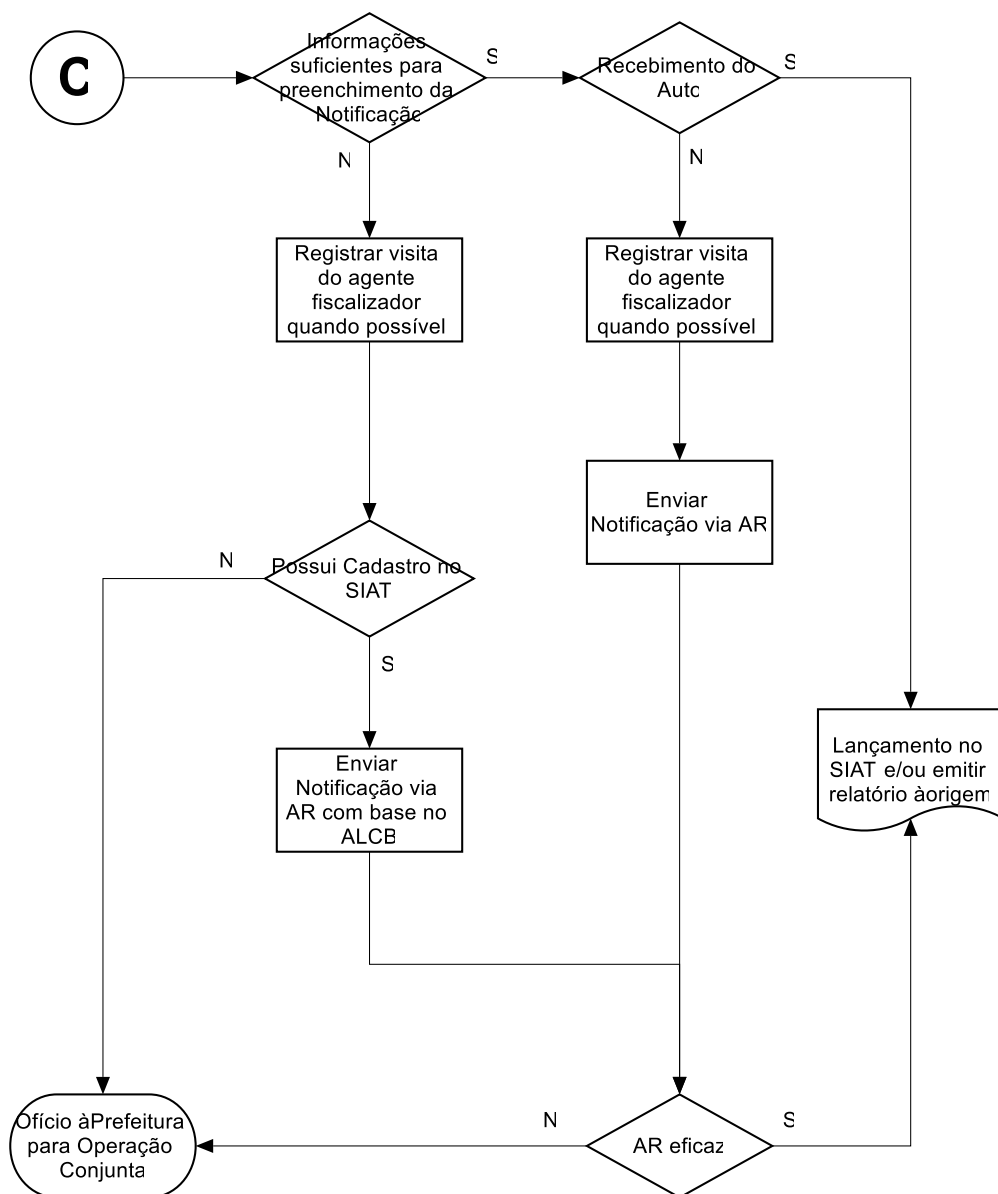
Geral 3



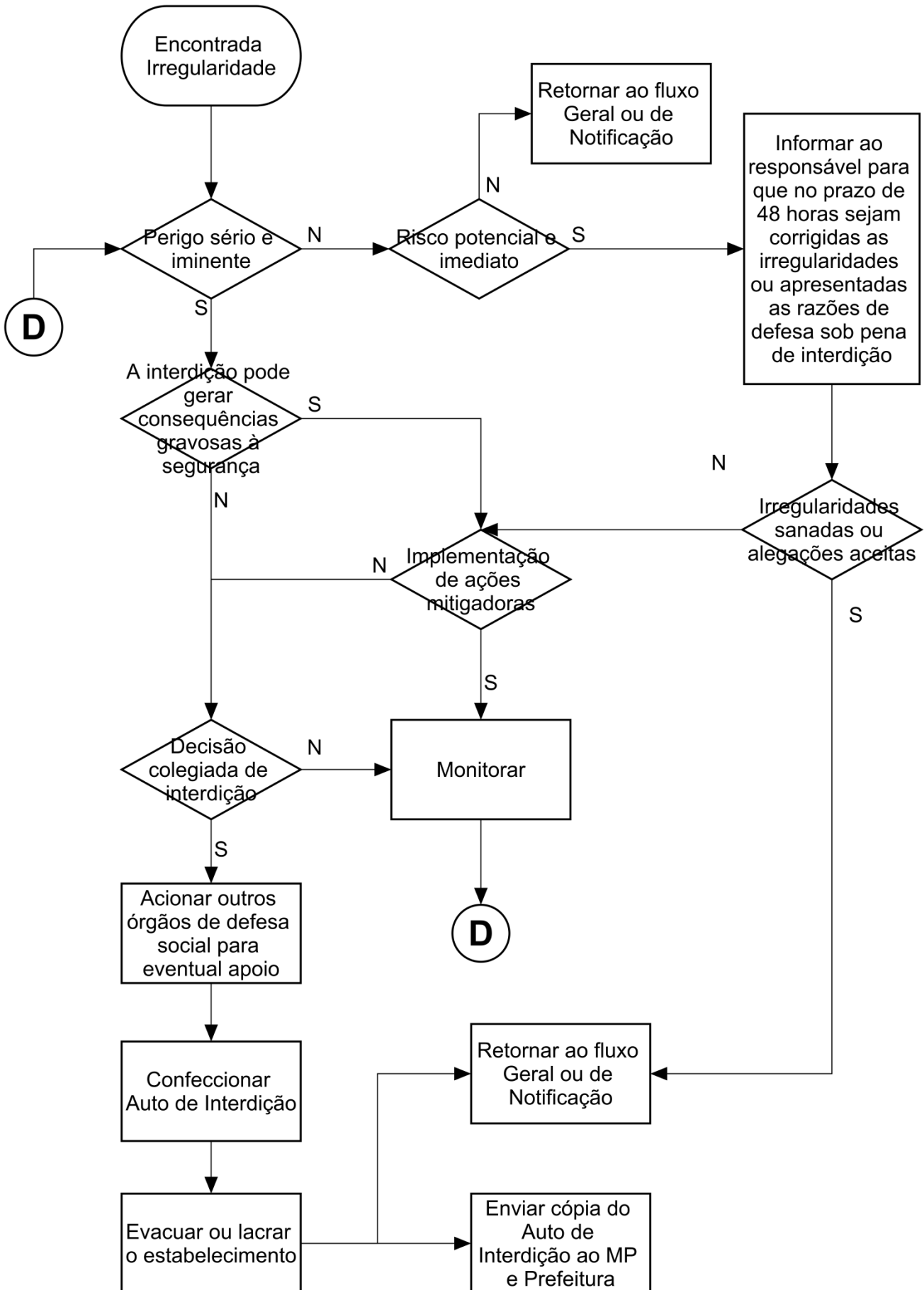
A2 – FLUXO NOTIFICAÇÃO

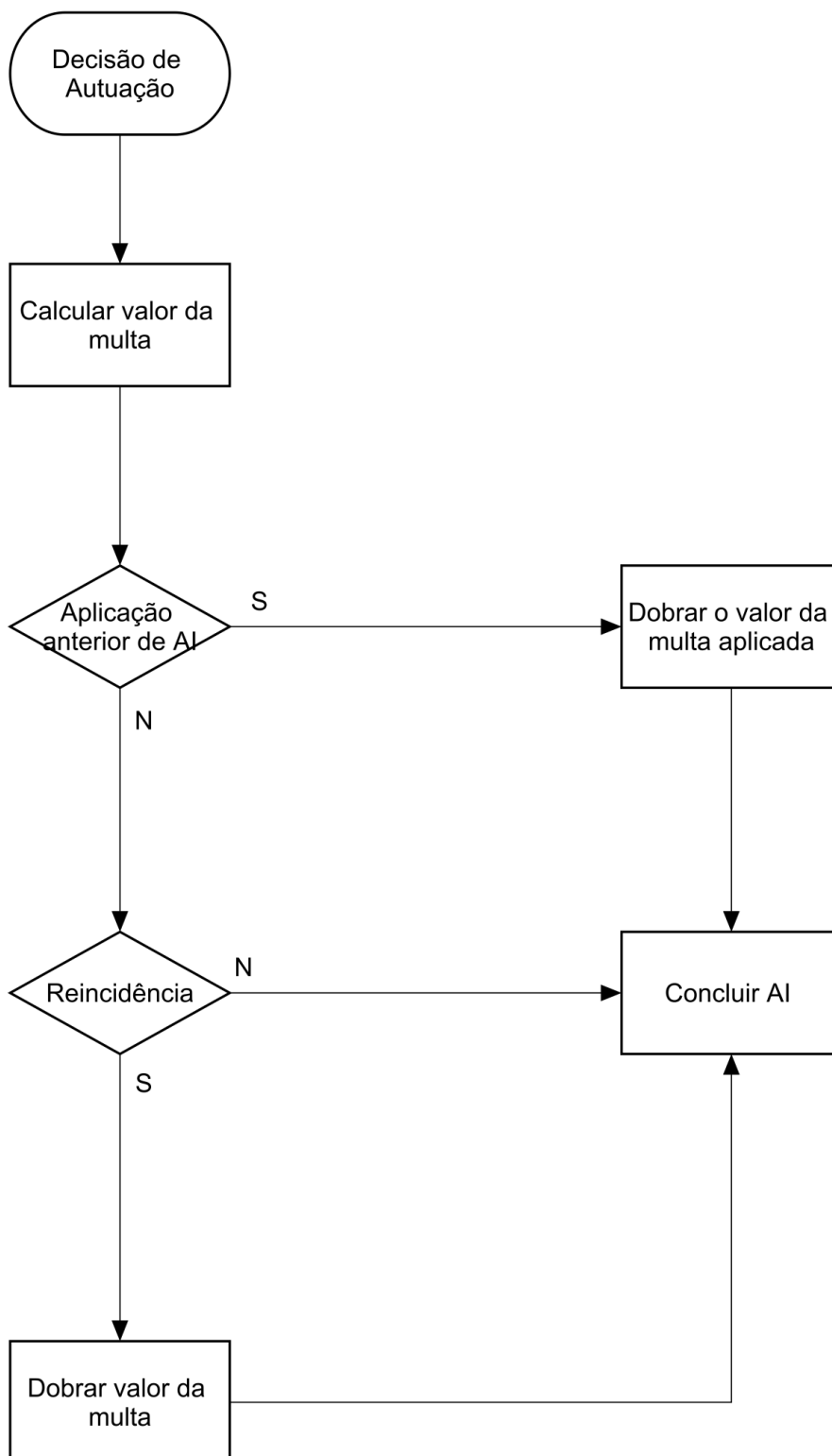


Notificação 2

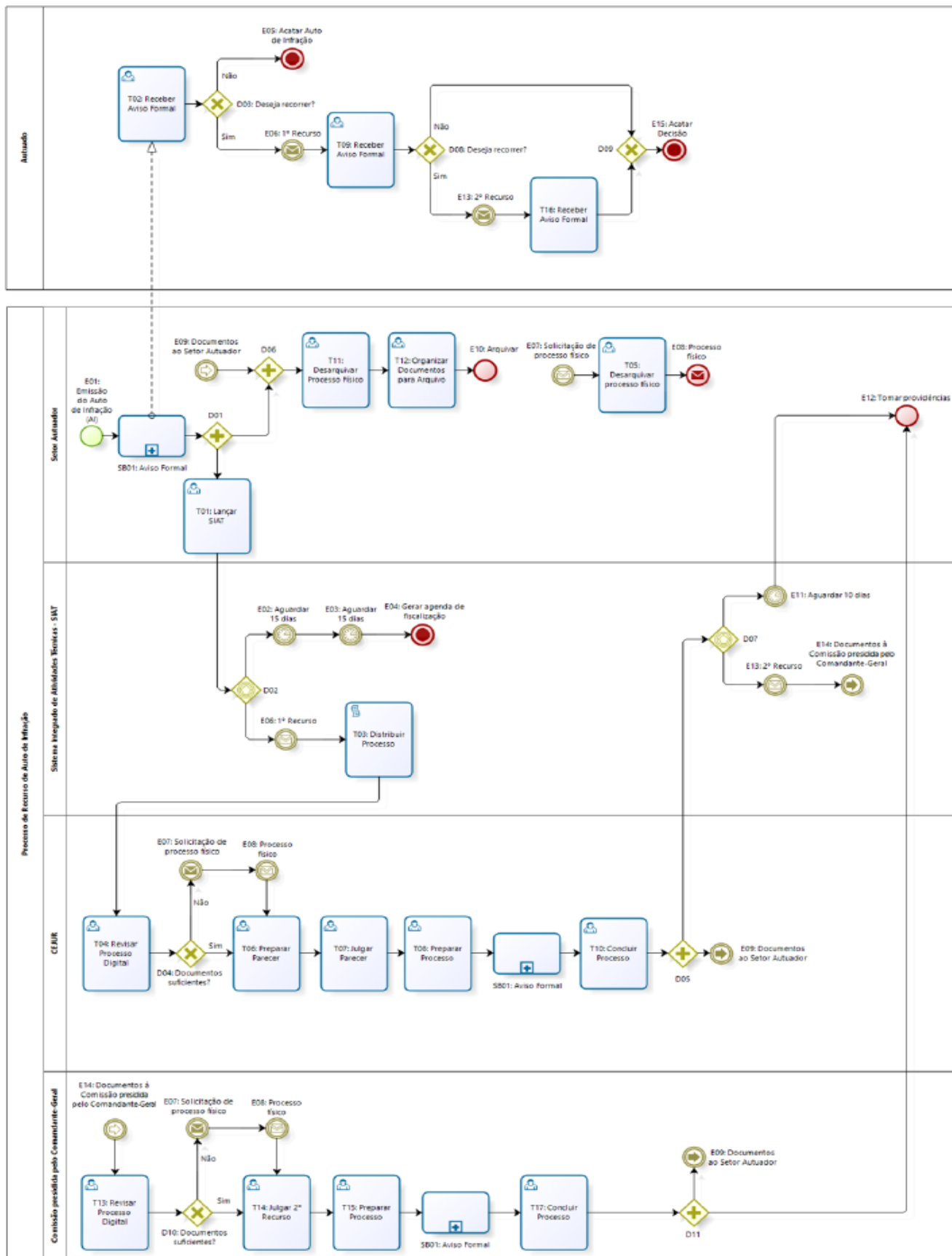


A3 – FLUXO DE INTERDIÇÃO

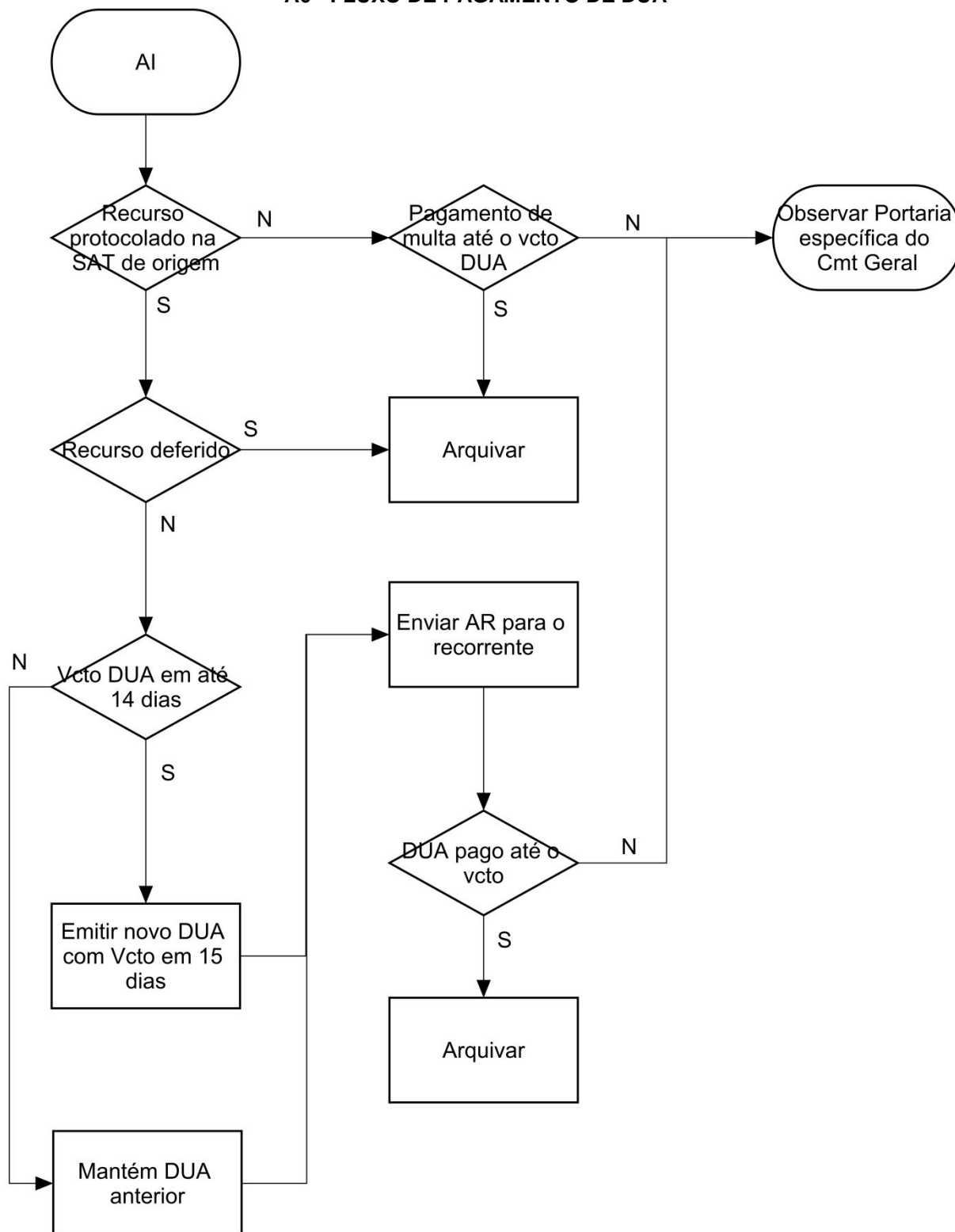


A4 – FLUXO DE ELABORAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

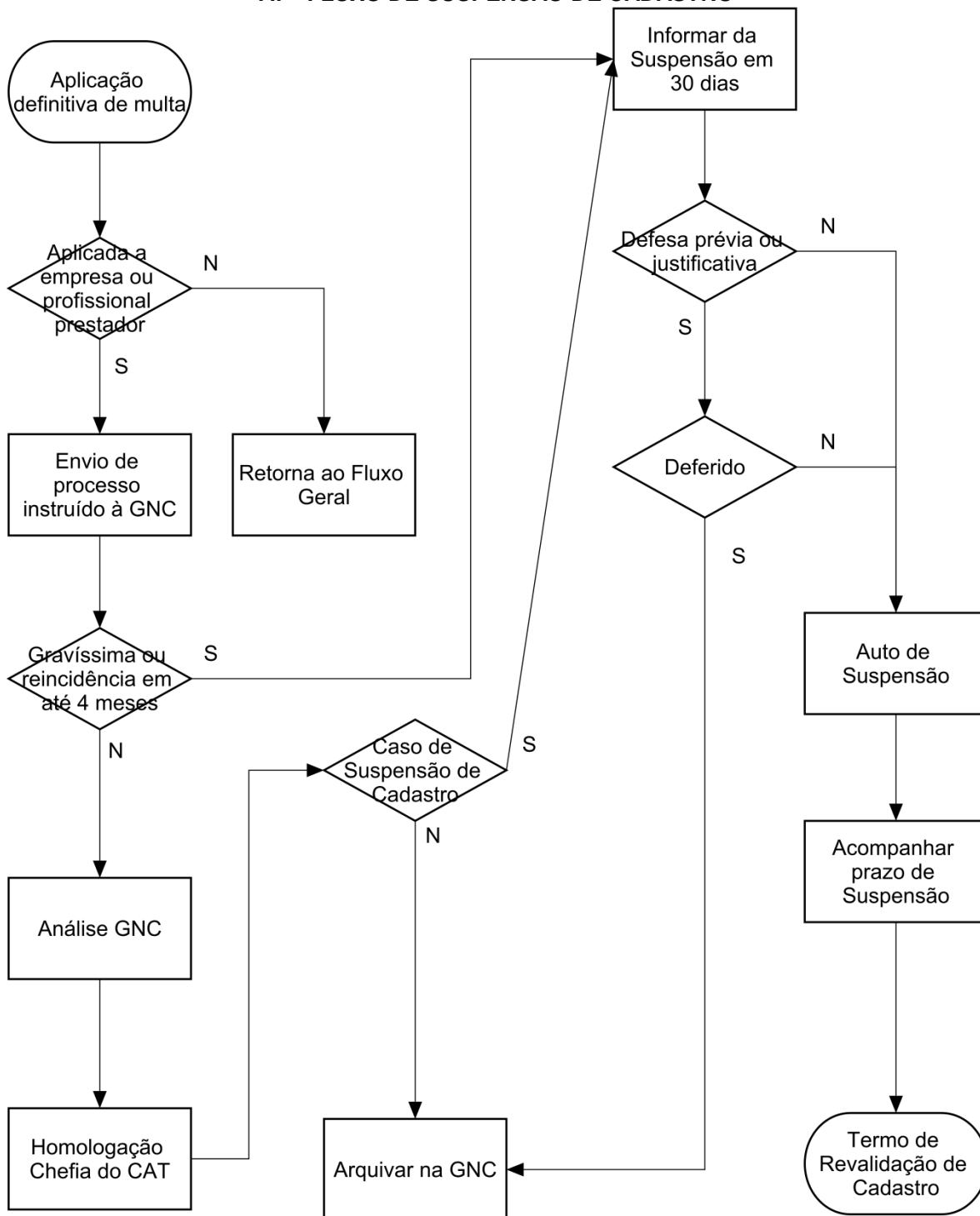
A5 - FLUXO DE RECURSOS A MULTA



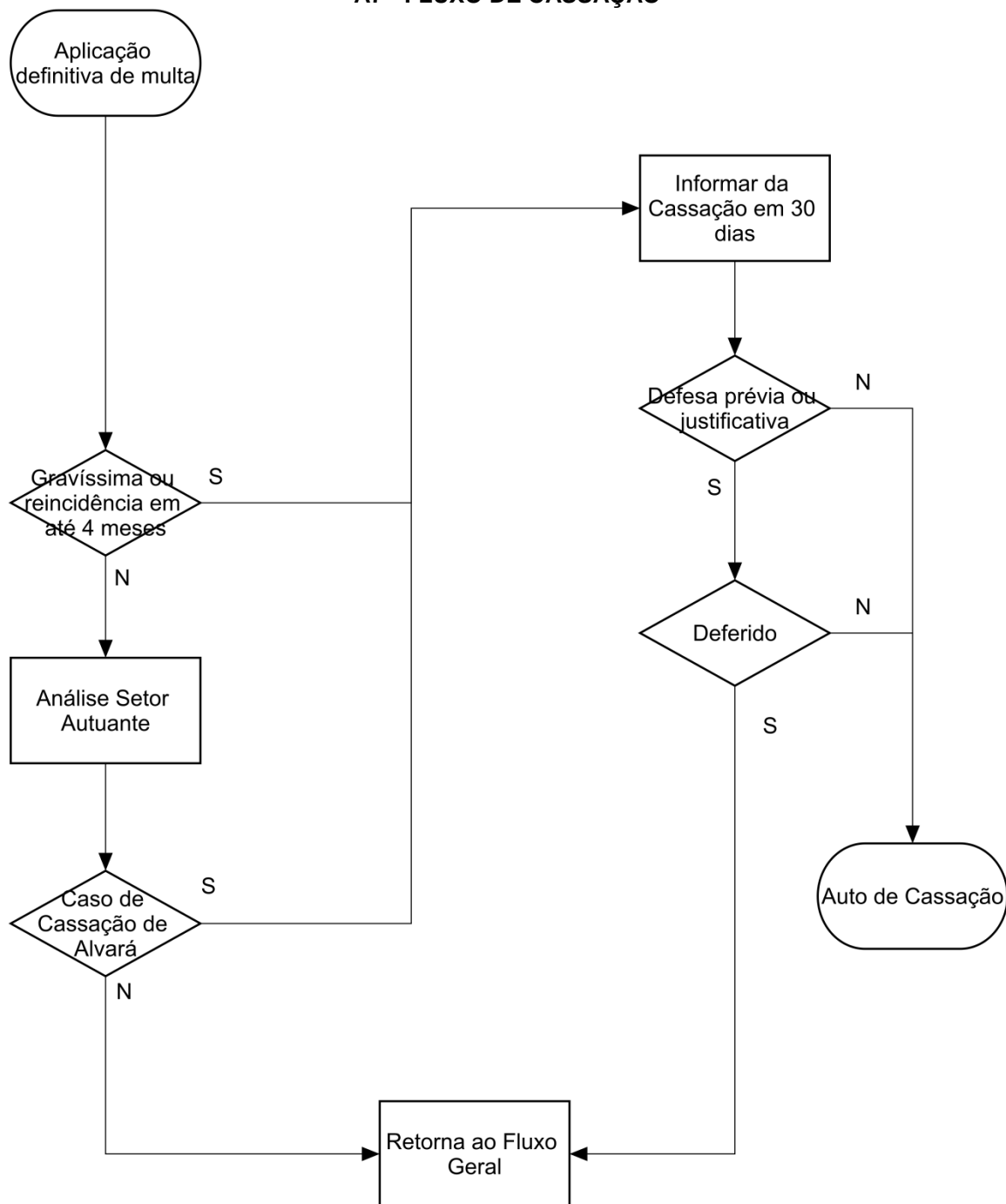
A6 - FLUXO DE PAGAMENTO DE DUA



A7 - FLUXO DE SUSPENSÃO DE CADASTRO



A7 - FLUXO DE CASSAÇÃO



ANEXO B MODELOS DIVERSOS

B1 – AUTO DE NOTIFICAÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS**



AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº: _____

Nos termos da Lei nº. 9.269, de 21 de julho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº. 2.423-R, de 15 de Dezembro de 2009 e da Norma de Exigências das Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

NOTIFICO o (a) Sr. _____

CPF: _____

Responsável pelo

CNPJ: _____

Situado na Rua(Av.): _____

Bairro: _____

Município de: _____

Para regularizar a edificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da presente notificação as seguintes irregularidades:

Tipificação conforme Decreto nº 2.423-R/2009:

RISCO: MEI ME EPP Outros
 BAIXO MÉDIO ALTO

INFRAÇÃO: LEVÍSSIMA LEVE MÉDIA GRAVE GRAVÍSSIMA

Fator: ÁREA DA EDIFICAÇÃO _____ M²
 PÚBLICO EXCEDENTE _____ Nº DE PESSOAS

RG IMÓVEL /
CADASTRO

Cumpridas as exigências, o interessado deverá requerer a vistoria nas instalações. Findo o prazo estipulado, caso não seja apresentado recurso, será lavrado o devido Auto de Infração e as demais sanções administrativas que o caso requeira.

Agente Fiscalizador | Assinatura / Nº Funcional: _____

Agente Fiscalizador | Assinatura / Nº Funcional: _____

Responsável pelo recebimento - Nome Legível _____

Email / Telefone _____

Data | Hora _____

Assinatura _____

CBMES | CAT

www.cb.es.gov.br

B1 – AUTO DE NOTIFICAÇÃO (VERSO)**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS****PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELO RESPONSÁVEL AO RECEBER AUTO DE NOTIFICAÇÃO**

Ao receber a notificação o responsável pelo local poderá, num prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa prévia à chefia imediata do agente fiscalizador. O responsável, deverá, portanto, protocolar uma defesa na Seção de Atividade Técnica de sua Região.

CASO SEJA NÃO SEJA APRESENTADO RECURSO:

1. Findo o prazo de recurso e não apresentada a defesa no prazo estabelecido, deverá ser expedido auto de infração para aplicação da sanção de multa e o prazo da notificação será prorrogado por até 30 (trinta) dias, exceto para os casos de infrações levíssimas, leves ou médias, assim como para infrações graves ou gravíssimas nos casos de MEI, ME ou EPP, nos quais as irregularidades tenham sido sanadas e o CBMES avisado dessa correção, o processo

CASO SEJA APRESENTADO RECURSO:

1. Apresentada a defesa prévia e o recurso for julgado procedente:

A Notificação será arquivada

2. Apresentada a defesa prévia, mas tendo sido o recurso julgado improcedente:

I - para infrações levíssimas, leves ou médias, será concedido ao infrator o prazo de 30 (trinta) dias para que sane as irregularidades e dê conhecimento formal da regularização ao CBMES, nesse prazo; O mesmo procedimento será adotado para infrações graves ou gravíssimas nos

II - para infrações graves ou gravíssimas, deverá ser expedido auto de infração com multa e o prazo para correção da irregularidade será prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Caso o Responsável ainda permaneça em irregularidade após os 30 (trinta) dias da aplicação da sanção de multa, receberá outra multa com o dobro do valor da inicial. Caso o Responsável ainda permaneça em irregularidade mesmo com a aplicação de multa com o valor em dobro da multa inicial, o local, após 30 (trinta) dias dessa outra multa, poderá ser interditado até o cumprimento total das exigências do CBMES.

B2 – AUTO DE INFRAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS



AUTO DE INFRAÇÃO

Nº: _____

Fica o(a) Sr.(a): _____

CPF: _____

Responsável pelo _____

CNPJ: _____

Situado na Rua(Av.): _____

Bairro: _____

Município de: _____

Na forma da Lei, intimado(a) a recolher por meio do Documento Unico de Arrecadação(DUA)
Nº: _____, o crédito em questão por ter infringido os dispositivos abaixo

Tipificação conforme Decreto nº 2.423-R/2009:

REINCIDÊNCIA:

 SIM NÃO MEI ME EPP Outros

RISCO:

 BAIXO MÉDIO ALTO

INFRAÇÃO:

 LEVÍSSIMA LEVE MÉDIA GRAVE GRAVÍSSIMA

Fator:

 ÁREA DA EDIFICAÇÃO

M²

 PÚBLICO EXCEDENTE

Nº DE PESSOAS

Valor da Multa: _____

Documento de Origem: _____

Agente Fiscalizador | Assinatura / Nº Funcional: _____

Agente Fiscalizador | Assinatura / Nº Funcional: _____

Responsável pelo recebimento - Nome Legível _____

Email / Telefone _____

Data | Hora _____

Assinatura _____

CBMES | CAT

www.cb.es.gov.br

RG IMÓVEL/
CADASTRO

B2 – AUTO DE INFRAÇÃO (VERSO)**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS****PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELO RESPONSÁVEL AO RECEBER AUTO DE INFRAÇÃO**

PRAZO PARA PAGAR MULTA: Autuado, o responsável terá Prazo de 15 (Quinze) dias para pagar a multa, podendo neste período apresentar recurso destinado a Comissão Especial de Julgamento de Recurso (CEJUR) junto a SAT competente. A CEJUR no prazo de 10 dias, após tomar ciência do recurso, dará um parecer. Se o recurso for deferido a multa será arquivada, se for indeferido o responsável possuirá prazo de 10 dias para pagar a multa ou apresentar recurso, em 2ª instância, para o Comandante Geral do CBMES. O Comandante Geral do CBMES terá prazo de 10 (dez) dias para acolher ou não a defesa apresentada pelo infrator. Se o recurso for indeferido pelo Comandante Geral, o infrator, após tomar ciência, terá o prazo de 05 (cinco) dias para recolher a multa, sob pena de a mesma ser inscrita em dívida ativa do Estado, para cobrança judicial.

CASO O RESPONSÁVEL NÃO PAGUE A MULTA Caso o responsável não interponha recurso no prazo de quinze dias contados a partir do recebimento do auto de infração e se recuse a pagar a multa, terá seu imóvel ou o próprio nome, inscrito em dívida ativa do Estado para cobrança judicial.

CASO O RESPONSÁVEL NÃO SE REGULARIZE. Aplicada a pena de multa via auto de infração, e findo o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar de seu estabelecimento, e constatado novamente o não cumprimento das exigências, o responsável será multado em dobro, ou seja, receberá outra multa com o dobro do valor da inicial, podendo ser o local interditado até o cumprimento total das exigências do CBMES

Logo: O proprietário ao receber auto de Infração tem prazo de 15 (quinze) dias para pagar a multa e 30 (trinta) dias para regularizar seu imóvel junto ao CBMES, caso não haja recursos interpostos tempestivamente.

B3a – AUTO DE INTERDIÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS



AUTO DE INTERDIÇÃO

Nº: _____

Conforme vistoria realizada no _____, pelo Corpo de Bombeiros, ficou constatado que

CNPJ: _____ RG Imóvel: _____ PSCIP Nº: _____, sob a
responsabilidade do (a) Sr. _____

CPF: _____ Situado na Rua(Av.): _____

Bairro: _____ Município de: _____

, não atende as exigências de segurança contra incêndio e pânico, pelo fato abaixo descrito:

CARACTERIZAÇÃO

 PERIGO SÉRIO E EMINENTE.

 RISCO POTENCIAL E IMEDIATO

CONSEQUÊNCIA

 INTERDIÇÃO TOTAL

 INTERDIÇÃO PARCIAL

ÁREAS INTERDITADAS:

Agente Fiscalizador | Assinatura

Nº Funcional:

Responsável pelo recebimento - Nome Legível

Email / Telefone

Data | Hora

Assinatura

CBMES | CAT

www.cb.es.gov.br

B3b – AUTO DE DESINTERDIÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS**



AUTO DE DESINTERDIÇÃO

Nº.

Informo para os devidos fins que em vistoria realizada no local foi constatado que o (a) Sr (a) _____, CPF: _____, responsável pela obra do (a) _____, CNPJ: _____, RG Imóvel: _____, PSCIP Nº: _____, corrigiu as irregularidades constantes no **AUTO DE INTERDIÇÃO** n.º _____ emitido em _____, razão pela qual o imóvel fica **DESINTERDITADO**.

Obs.:

Agente Fiscalizador

Assinatura

Nº Funcional

Responsável pelo Recebimento

Assinatura

Data

Hora



CBMES | CAT

www.cb.es.gov.br

B4a – AUTO DE EMBARGO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS



AUTO DE EMBARGO

Nº: _____

Conforme vistoria realizada no _____, pelo Corpo de Bombeiros, ficou constatado que as obras do(a) _____

CNPJ: _____ RG Imóvel: _____ PSCIP Nº: _____, sob a responsabilidade do (a) Sr. _____

CPF: _____ Situado na Rua(Av.): _____

Bairro: _____ Município de: _____

, não atende as exigências de segurança contra incêndio e pânico, ficando o mesmo EMBARGADO para quaisquer atividades, de acordo com o Art. 73 do Decreto nº 2.423 R de 15 de dezembro de 2009 c/c o Art. 7º da Lei 9.269, de 21 de julho de 2009, pois apresentou as seguintes irregularidades:

Documento de Origem

Agente Fiscalizador | Assinatura

Nº Funcional:

Responsável pelo recebimento - Nome Legível

Email / Telefone

Data | Hora

Assinatura

CBMES | CAT

www.cb.es.gov.br

B5a – AUTO DE SUSPENSÃO DE CADASTRO



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS**



AUTO DE SUSPENSÃO DE CADASTRO

Nº: _____

Nos Termos do § 2º do Art. 44 do Decreto nº 2.423 R, de 15 de dezembro de 2009 c/c do Art. 7º da Lei 9.269, de 21 de julho de 2009, a partir da presente data encontra-se

nº _____ do(a) _____

CPF/CNPJ: _____ pelo período de _____ dias, por ter infringido os

dispositivos abaixo descritos:



Documento de Origem

Agente Fiscalizador | Assinatura

Nº Funcional: _____

Responsável pelo recebimento - Nome Legível

E-mail / Telefone

Data | Hora

Assinatura

CBMES | CAT

www.cb.es.gov.br

B5b – AUTO DE REVALIDAÇÃO DE CADASTRO



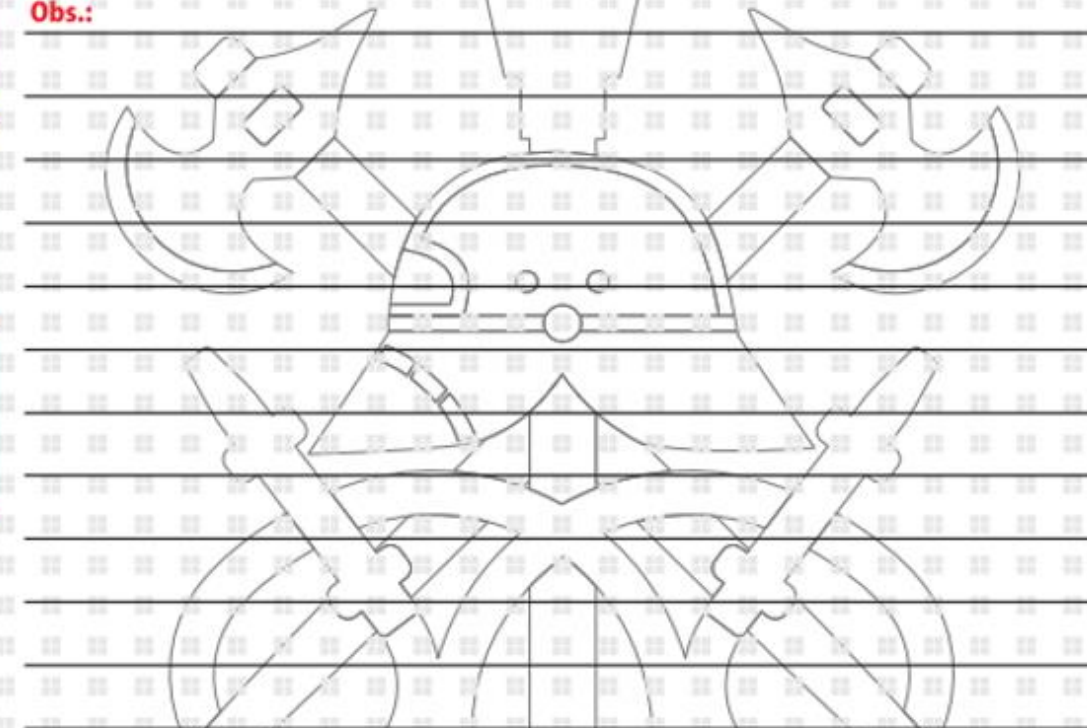
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS**



AUTO DE REVALIDAÇÃO DE CADASTRO Nº. [REDACTED]

Nos termos do § 2º do Art. 44 do Decreto nº 2.423 R, de 15 de dezembro de 2009 c/c o Art. 7º da Lei 9.269, de 21 de julho de 2009, a partir da presente data encontra-se **REVALIDADO** o Cadastro CAT nº _____ / _____, do (a) _____, CPF/CNPJ: _____.

Obs.:



Documento de Origem

[REDACTED]

Agente Fiscalizador | Assinatura

Nº Funcional

[REDACTED]

Responsável pelo Recebimento - Nome Legível

[REDACTED]

Data | Hora

Assinatura

[REDACTED]



CBMES | CAT
www.cb.es.gov.br

B7a – AUTO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS



AUTO DE CASSAÇÃO

Nº: _____

Conforme vistoria realizada no _____, pelo Corpo de Bombeiros, ficou constatado que

CNPJ: _____ RG Imóvel: _____ PSCIP Nº: _____, sob a
 responsabilidade do (a) Sr. _____

CPF: _____ Situado na Rua(Av.): _____

Bairro: _____ Município de: _____

, não atende as exigências de segurança contra incêndio e pânico, de acordo com o § 1º Art. 41 do Decreto nº 2.423 R, de 15 de dezembro de 2009 combinado com o Art. 7º da Lei 9.269, de 21 de julho de 2009.

Fica a empresa a cima ciente que o Alvará _____ está cassado por ter infringido
 dispositivos abaixo descritos:

Agente Fiscalizador | Assinatura

Nº Funcional:

Responsável pelo recebimento - Nome Legível

Email / Telefone

Data | Hora

Assinatura

CBMES | CAT

www.cb.es.gov.br

B8a – AUTO DE APREENSÃO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS



AUTO DE APREENSÃO

Nº: _____

Conforme vistoria realizada _____

CNPJ: _____ RG Imóvel: _____ PSCIP Nº: _____, sob a

responsabilidade do (a) Sr. _____

CPF: _____ Situado na Rua(Av.): _____

Bairro: _____ Município de: _____

, pelo Corpo de Bombeiros, efetuada com as devidas formalidades legais, resguardando os bens, valores e numerários existentes no local, preservando a dignidade e evitando constrangimentos desnecessários aos responsáveis, foram APREENSADOS, de acordo com o Art. 7º da Lei 9.269, de 21 de julho de 2009 combinado com o Art. 74 do Decreto nº 2.423 R, de 15 de dezembro de 2009, os seguintes materiais e/ou equipamentos:

Do que para constar, lavrei o presente auto, que assino com as testemunhas qualificadas abaixo, as quais a tudo presenciaram e assistiram.

Agente Fiscalizador | Assinatura

Nº Funcional:

Responsável | Assinatura

DATA | HORA:

Testemunha 01

CPF | RG

Testemunha 02

CPF | RG

CBMES | CAT

www.cb.es.gov.br